



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

NUM. 001.02  
1001.02

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA CÍVEL  
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE  
CURITIBA



Processo 0014932-52.2012.8.16.0001



Classe: 63 Ação Civil Coletiva  
Assunto: 10671 Obrigação de Fazer LNão Fazer  
Protocolo: 12020 Data: 21/03/2012

Distribuidor

21/03/2012 10:00:00

## O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ,

por intermédio da Promotora de Justiça que adiante assinada, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, 25, inciso IV, letra a, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, nos artigos 2º, inciso IV, letra a, 57, inciso IV, letra b, e 68, inciso V, 1, todos da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público, bem como nos artigos 81, parágrafo único, incisos I e II, 82, inciso I, 83 e 91 do Código de Defesa e Proteção do Consumidor, com fundamento nos dados colhidos no Inquérito Civil MPPR nº 0046.12.001113-8 da 1ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Curitiba, vem perante Vossa Excelência propor a presente **AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, em face de **PARNAXX LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº [REDACTED] com sede [REDACTED] [REDACTED] na pessoa de seu representante legal, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Av. Mal. Floriano Peixoto, 1251-Rebouças-CEP 80.230-020-Curitiba/PR-fone:(41)3250-4913  
[consumidor@mp.pr.gov.br](mailto:consumidor@mp.pr.gov.br)

Handwritten signature/initials

## 2º DISTRIBUIDOR - CURITIBA

CERTIDÃO

12020

Certifico que revendo os livros de registros desta Serventia, a meu cargo, não constou repetição ou reiteração desta inicial, conforme dispõe item 3.1.15 do C.N.C.O.J. (Provimento 60/2005.)

O referido é verdade e dou fé. Curitiba, 20/03/2012

2º Distribuidor

Distribuidor

<b>DISTRIBUIÇÃO/REGISTRO:</b> Nº: 12020. PROC ORDINÁRIO (7) Data 21/03/2012 URGÊNCIA <b>9ª</b> Vara Cível Visto dispensado (Port. 02/2011 - Prot. 2010.124240-8/0-C30)	<b>CUSTAS</b> Distribuição-Baixa R\$17,99 Contador R\$10,00 CNOGJ 3.1.15.1x R\$12,75 Lei/Est. 11890/97-Tab XVI do Cnot - Des. IV V V <b>TOTAL R\$40,32</b> 2º Distribuidor CURITIBA - PARANA
---	--

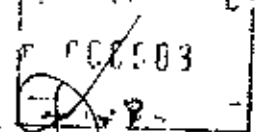
CUSTAS NÃO RECEBIDAS



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## 1. DOS FATOS



A 1ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Curitiba recebeu nos últimos dias, várias reclamações em face do "21º Festival de Teatro de Curitiba", que acontece entre os dias 27 de março a 08 de abril de 2012, nesta Capital.

Referido evento está sendo organizado pela empresa PARNAXX Ltda., que está realizando a venda de ingressos em desconformidade com as normas consumeristas, como se verá adiante.

Vários aspectos são questionados, consoante consta na portaria do inquérito civil instaurado, que de forma resumida consistem nas seguintes hipóteses:

- a) tratamento diferenciado e indevido entre consumidores, com a cobrança de "taxa de conveniência" no valor de R\$ 3,00 (três reais) apenas dos beneficiários de meia-entrada, sendo isentos expressamente de tal taxa os pagantes de entrada inteira;
- b) cobrança de taxa de conveniência/administração dos consumidores, quando tal encargo deveria ser do fornecedor, haja vista trata-se de parte do custo do serviço prestado, bem como abusiva cobrança de referida taxa de conveniência para cada ingresso adquirido e não por operação realizada;

---

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR 2  
Av. Mal. Floriano Peixoto, 1251-Rebouças-CEP 80.230-020-Curitiba/PR-fone:(41)3250-4913  
[consumidor@mp.pr.gov.br](mailto:consumidor@mp.pr.gov.br)



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

RECIBO  
Nº 000004

c) instituição de modalidade de desconto para quem efetuar a entrega de uma caixa de bombons em prol da entidade IPCC, inviabilizando referido desconto para os beneficiários de meia-entrada, em evidente burla à legislação que garante a meia-entrada, ou seja, são diversas as hipóteses de pagamento de 50% do valor do ingresso, o que na realidade, significa que todos estão pagando ingresso inteiro, como adiante se explanará. Na realidade, o benefício de desconto deveria ser garantido a todos os que entregassem uma caixa de bombons em prol da entidade IPCC, seja ingresso inteiro ou meia-entrada.

## Da prática abusiva de tratamento diferenciado a consumidores em situações iguais – Cobrança de “taxa de conveniência” inclusive nas bilheterias oficiais

Conforme e-mail encaminhado pelo consumidor Guilherme Luiz Bandeira<sup>1</sup>, somente os beneficiários das legislações estaduais e federais que concedem a meia-entrada, devem pagar a denominada “taxa de conveniência” na compra de ingressos para o Festival de Teatro, inclusive nas compras realizadas diretamente nas bilheterias oficiais.<sup>2</sup> Já para ingressos adquiridos na modalidade “entrada inteira” não incide referida taxa. Reclamações contendo o mesmo teor, foram encaminhadas por Mykel Rodrigues de Oliveira<sup>3</sup> e Julia Ruggi.<sup>4</sup>

<sup>1</sup> fl. 07.

<sup>2</sup> Bilheterias oficiais do Festival Shopping Mueller, Shopping Palladium e ParkShopping Barigui. Extraído do site: <http://festivaldecuritiba.com.br/bilheterias> com acesso em 17/03/12.

<sup>3</sup> fl. 03 – apenso – protocolada junto ao Ministério Público Federal (PR-PR-00005175/2012)

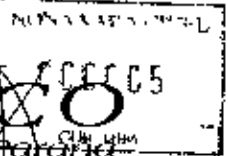
<sup>4</sup> fl. 07 – apenso

CMH



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



Comprovando os fatos acima relatados, a consumidora Shenia Samira Nassin encaminhou cópia do "bilhete digital" de sua compra realizada on line<sup>5</sup>, onde adquiriu cinco ingressos, sendo três inteiros e dois referentes à meia-entrada. Percebe-se que para os ingressos inteiros, cujo valor é de R\$ 50,00 (cinquenta reais), não incide nenhuma taxa, enquanto para os ingressos adquiridos como meia-entrada, o valor de cada ingresso é de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) mais R\$ 3,00 (três reais) correspondente à "**taxa de conveniência**", totalizando um valor de R\$ 28,00 (vinte e oito reais), ou seja, as normas que garantem que a meia-entrada será **metade do valor efetivamente cobrado** não estão sendo respeitadas.

Além disso, a taxa de conveniência incide sobre o valor de cada ingresso, quando deveria incidir sobre operação de compra, uma vez que não é lógico que um consumidor que adquire cinco ingressos, por exemplo, venha a pagar cinco taxas de conveniência.

Acerca dos fatos narrados, verifica-se a informação sobre "taxas" descrita na fl. 06 do Guia Oficial do Festival de Teatro de Curitiba 2012, juntado ao IC 0046.12.001113-8, fl. 06, onde se encontra a seguinte narrativa:

<sup>5</sup> Fl. 08.

CP 11



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

"Cada ingresso vendido nas bilheterias oficiais (Shopping Mueller, Palladium Shopping Center e ParkShopping Barigui) ou no site do evento está sujeito ao acréscimo de uma taxa de conveniência de R\$ 3,00 ao preço do ingresso. **A taxa não será cobrada de entradas inteiras** (adquiridas sem nenhum dos descontos oferecidos)".

O consumidor Lincoln Osman Molinari de Souza, aduz em sua reclamação que se sentiu lesado "ao adquirir o ingresso do Festival de Teatro de Curitiba, Edição XXI, onde é cobrada apenas da meia-entrada uma taxa de conveniência que não beneficia em nada o consumidor, (...) como consumidor, meu direito está sendo lesado com a cobrança dessas taxas abusivas, que discriminam o consumidor de meia-entrada, uma vez que entradas inteiras são isentas das taxas citadas."<sup>6</sup>

Continua sua reclamação, afirmando que entrou em contato com o serviço de atendimento telefônico colocado a disposição pelo Festival de Teatro, cuja ligação está gravada e anexada ao Inquérito Civil que trata da questão, onde a atendente lhe informou que a taxa de conveniência é obrigatória e incide sobre cada ingresso e não por operação de compra, deve ser paga inclusive nos pontos oficiais de venda e ainda, que referido valor será utilizado como

<sup>6</sup> Fl. 13



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

remuneração da "Bilhete Digital", responsável pela impressão dos ingressos em papel-moeda.<sup>7</sup>

00000007  
07

No mesmo sentido foi a representação de Rômulo Zanotto Francino de Oliveira, que informou ainda o descumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta firmado nesta Promotoria no ano de 2010<sup>8</sup> pelo Festival de Teatro de Curitiba, representado pelo seu representante legal Leandro Knopfholz.

O teor de referido TAC prevê a possibilidade de troca de ingressos e a devolução de dinheiro desde que com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas antes do espetáculo, sendo que referida regra deveria ficar expressa nos pontos de vendas e na página eletrônica do evento, o que não vem acontecendo.

Para averiguar o descumprimento de aludido termo, foi aberto Procedimento Administrativo, atualmente em trâmite nesta Promotoria.

O consumidor Júlio Freire da Silva também apresentou representação, afirmando que comprou seu ingresso diretamente em ponto oficial de venda situado no Park Shopping Barigui e que ao questionar a funcionária sobre a taxa de conveniência, foi informado que referido valor seria para custear a fabricação

<sup>7</sup> FL.13 – verso / gravação anexada dentro do Guia Oficial impresso.

<sup>8</sup> Inquérito Civil MPPR 0046 09 000077-2

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

Av. Mal. Floriano Peixoto, 1251–Rebouças–CEP 80.230-020–Curitiba/PR–fone (41)3250-4913

[consumidor@mp.pr.gov.br](mailto:consumidor@mp.pr.gov.br)

6

ORL



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

do próprio ingresso, que é customizado em papel moeda contendo holograma de autenticação.<sup>9</sup>



Além da questão das irregularidades verificadas na cobrança da taxa de conveniência, verificou-se a falta de informação no Guia Oficial<sup>10</sup>, quando faz referência aos descontos que concedem a meia-entrada, aduzindo que "estudantes, idosos e demais situações beneficiadas por lei" tem o direito aos 50% de desconto, mediante documento comprobatório.

Acontece que as "demais situações beneficiadas por lei" merecem o mesmo destaque que é conferido ao desconto dos estudantes e idosos, ou seja, a informação está omissa.

O artigo 6º, inciso III, garante que é direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços. A organizadora do evento somente estaria cumprindo tal preceito se disponibilizar aos consumidores a informação de que o desconto da meia-entrada possui como beneficiários oficiais e legais **estudantes, idosos, professores e doadores de sangue**.

Outra modalidade de desconto que está burlando a legislação da meia-entrada é o projeto "Páscoa Solidária". Conforme informações do

<sup>9</sup> Fl. 17 - verso.

<sup>10</sup> Fl. 06 - guia juntado ao Inquérito Civil.

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

Av. Mal. Floriano Peixoto, 1251-Rebouças-CEP 80.230-020-Curitiba/PR-fone:(41)3250-4913  
[consumidor@mp.pr.gov.br](mailto:consumidor@mp.pr.gov.br)

7





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



Guia Oficial (fl. 06) é garantido 50% de desconto no valor de um ingresso (apenas para Mostra 2012 e Fringe) mediante doação de uma caixa de bombons de 400g para o projeto Páscoa Solidária. Logo adiante, há a informação de que os descontos não são cumulativos.

Entretanto, a meia-entrada corresponde à 50% do valor efetivamente cobrado pelo ingresso. Sendo assim, no caso do Projeto Páscoa Solidária, onde há venda de ingressos vinculada à doação de bens, o beneficiário da meia-entrada tem direito a pagar metade do valor cobrado com a doação, sendo perfeitamente possível a cumulação da meia-entrada legal/oficial com a doação da caixa de bombons de 400g. A possibilidade da doação de chocolate é destinada à coletividade de consumidores, enquanto outros descontos (clientes de determinados bancos, assinantes de determinados jornais), correspondem à parcela específica da coletividade, não havendo respaldo para cumulação.

Ao verificar a existência de diversas irregularidades presentes na venda de ingressos para o Festival de Teatro de Curitiba, que inicia na próxima semana, esta Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor encaminhou notificação via fac-símile ao advogado<sup>11</sup> de Leandro Knopfholz<sup>12</sup> para que comparecesse em audiência designada para dia 16 de março de 2012 às 14 horas, juntamente com seu cliente, a fim de discutirem a possibilidade de alterações na

<sup>11</sup> Dr. Carlos Alexandre da Silva – identificado em outro procedimento existente nesta Promotoria.

<sup>12</sup> Diretor Geral do Festival de Teatro de Curitiba



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



venda de ingressos e ainda, possibilidade de firmar Termo de Ajustamento de Conduta

Notificação com o mesmo teor foi encaminhada ao endereço residencial de Leandro Knopfholz, recebida e assinada por seu genitor, uma vez que o escritório da PARNAXX encontra-se de portas fechadas.

Os representantes da PARNAXX não compareceram na data apazada, não obstante tenham vindo à Promotoria de Justiça no dia 19/03/2012, oportunidade em que foram questionados todos os pontos acima enumerados, havendo os representantes da fornecedora se comprometido a apresentar a documentação solicitada até as 14 horas desta data (20/03/2012), quedando-se silentes, sem qualquer justificativa. O fato é que o Festival de Teatro inicia na próxima semana, e o silêncio da fornecedora, representa prejuízo a inúmeros consumidores que estão-se sujeitando às práticas abusivas acima apontadas, não havendo outra alternativa que não seja a propositura de Ação Civil Pública com a finalidade de coibir as práticas abusivas perpetradas pela empresa PARNAXX Ltda., na comercialização de ingressos para o 21º Festival de Teatro de Curitiba.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

RECIBO  
000011

## 2. DO DIREITO

### 2.1. Da Ação Civil Pública como o Instrumento processual adequado para a defesa dos interesses coletivos dos consumidores

A Ação Civil Pública é o instrumento processual adequado para a defesa dos consumidores em juízo.

A Lei 7.347/85, tida como gênero, no art. 1º, inciso II, dispõe que: "*Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (...) II - ao consumidor.*"

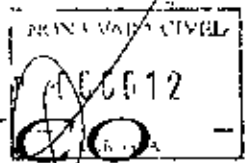
A defesa coletiva em Juízo encontra-se especificamente no art 81 do CDC que prevê que "*a defesa dos interesses e direitos dos consumidores, e das vítimas poderá ser exercida em Juízo individualmente, ou à título coletivo.*"

Não resta dúvida, portanto, quanto à adequação da ação proposta, razão pela qual, pugna-se pelo seu processamento e procedência.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



## 2.2 Da legitimidade ativa e passiva

O Ministério Público do Estado do Paraná é parte legítima para ingressar em Juízo com a presente ação coletiva de consumo, tendo em vista o disposto no art. 5º, I da Lei n.º 7.347/85<sup>13</sup> e no art. 82, I do CDC.<sup>14</sup>

O Ministério Público, por força de mandamento constitucional e legal, está legitimado a ajuizar a presente ação em defesa dos direitos metaindividuais dos consumidores. Este também é o entendimento da jurisprudência, conforme o Julgado que trazemos à colação abaixo:

*"AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Propositura pelo Ministério Público, objetivando interdição total de estabelecimento comercial, a fim de evitar continuidade de prestação de serviços prejudiciais aos consumidores - Caráter preventivo e inibitório de atividade comercial potencialmente nociva aos consumidores em geral - Hipótese de típica defesa de interesses difusos - Legitimação reconhecida - Carência afastada - Recurso provido"*<sup>15</sup>

<sup>13</sup> Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: I - o Ministério Público

<sup>14</sup> Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente. I - o Ministério Público.

<sup>15</sup> TJSP- Apelação Cível n. 237.949-1 - Santos - 2ª Câmara Civil - Relator: J. Roberto Bedran - 19.12.95 - V.U.)



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

A presente ação visa coibir a prática abusiva que está

ocorrendo na venda dos ingressos do Festival de Teatro de Curitiba/2012.

A atual empresa organizadora do evento, conforme se extrai da página eletrônica do Festival e do material impresso, é a PARNAXX Ltda.

Desta forma, não há dúvidas quanto à formação do pólo passivo, pelo que, desde logo, se requer seja regularmente processada a demanda.

## 2.3 Dos beneficiários de meia-entrada no Estado do Paraná - ESTUDANTES, IDOSOS, PROFESSORES E DOADORES DE SANGUE.

O 21º Festival de Teatro de Curitiba traz em seu material publicitário informações incompletas a respeito da meia-entrada. Tanto em sua página eletrônica<sup>16</sup> como em seu Guia Oficial<sup>17</sup> faz menção aos beneficiários da meia-entrada como sendo "*os estudantes, idosos e demais situações beneficiadas por lei*".

O problema reside nas "demais situações beneficiadas por lei", que restou omissa ao deixar de informar que além dos estudantes e idosos, também têm direito à meia-entrada os professores e os doadores regulares de sangue.

<sup>16</sup> Cópia impressa - fl. 21 do IC 0046.12.001113-8.

<sup>17</sup> Fl. 06 do guia anexado na fl. 19.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Av. Mal. Floriano Peixoto, 1251—Rebouças—CEP 80.230-020—Curitiba/PR—fone:(41)3250-4913  
[consumidor@mp.pr.gov.br](mailto:consumidor@mp.pr.gov.br)

12

ORV



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

MINISTÉRIO PÚBLICO  
000014

Isto porque conforme o artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, inciso III, é direito básico do consumidor **"a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem"**

As normas derivam do **princípio da transparência**, positivada no caput do artigo 4º do CDC:

Art. 4º - A **Política Nacional das Relações de Consumo** tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (...)

(...)

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), **sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores.**

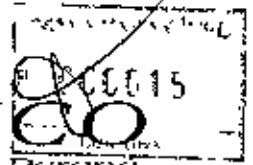
Assevera Fábio Ulhoa Coelho: "De acordo com o princípio da transparência, não basta ao empresário abster-se de falsear a verdade, **deve ele**

---

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

Av. Mal. Floriano Peixoto, 1251-Rebouças-CEP 80.230-020-Curitiba/PR-fone:(41)3250-4913  
[consumidor@mp.pr.gov.br](mailto:consumidor@mp.pr.gov.br)

13



transmitir ao consumidor em potencial todas as informações indispensáveis à  
decisão de consumir ou não o fornecimento <sup>18</sup>

### 2.3.1. Professores:

A Lei Estadual nº 15.876/08 assegura aos professores de rede de ensino público e particular de todo o território do Estado do Paraná, que estejam exercendo as suas funções, o pagamento de 50% do valor realmente cobrado para o ingresso em estabelecimentos e/ou casas de diversões, praças esportivas e similares, que promovam espetáculos de lazer, entretenimento e difusão cultural.

O artigo 2º da lei considera "casa de diversões" os estabelecimentos que realizem espetáculos musicais, esportivos, circenses, teatrais, cinematográficos, atividades sociais recreativas, de artes plásticas e quaisquer outros que proporcionem lazer e entretenimento.

### 2.3.2. Doadores de sangue:

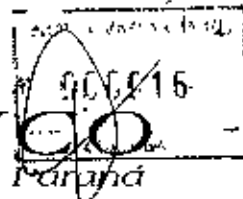
A Lei Estadual nº 13.964/02 assegura a meia-entrada para **doadores regulares de sangue** em todos os locais públicos de cultura, em

<sup>18</sup> COELHO Fábio Ulhoa. O crédito ao consumidor e a estabilização da economia, Revista da Escola Paulista de Magistratura, 1/96, set./dez. 1996.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



casa de diversões, espetáculos, praças esportivas e similares, esporte e lazer do Estado do Paraná. Define como casa de diversões os estabelecimentos que realizem espetáculos musicais, artísticos, circenses, teatrais, cinematográficos, feiras, exposições zoológicas, pontos turísticos, estádios, atividades sociais, recreativas, culturais, esportivas e quaisquer outras que proporcionem lazer, cultura e entretenimento.

A Resolução nº 329 de 04 de agosto de 2009 da Secretaria Estadual de Saúde do Paraná definiu como **doador regular aquele que faz 03 (três) doações de sangue efetivas no período de 12 (doze) meses.**

Já a cláusula 2.2 da Resolução ressalta que terão direito ao benefício da meia-entrada os doadores que apresentarem o documento de Certificação de Doador Fidelizado de Sangue, no prazo de validade, conjuntamente com documento oficial com foto.

### 2.3.3. A meia-entrada nos casos em que é facultado ao consumidor a doação de bens em troca de desconto:

É muito comum observar empresas organizadoras de eventos que optam por realizar a venda de ingressos com 50% de desconto mediante **doação de bens** (agasalhos, alimentos, etc...).





# MINISTÉRIO PÚBLICO

dô Estado do Paraná

REC. 17

Referida prática não apresenta nenhuma irregularidade e é altruísta e salutar. Entretanto, a partir do momento que o fornecedor se posiciona pela **não cumulatividade de descontos da meia-entrada com a doação de bens**, está ferindo frontalmente a legislação vigente, pois faz indevida distinção entre consumidores.

A modalidade de venda de ingressos mediante doação de bens é aberta ao público em geral, e neste caso, estudantes, professores, idosos e doadores de sangue têm o direito a pagar a metade do valor cobrado com a doação, ou seja, metade da metade.

Tal entendimento também pode ser encontrado na página eletrônica do PROCON/PR, que ressalta que *"ainda é comum a venda generalizada de ingressos com 50% de desconto, mediante a doação de um quilo de alimento. Neste caso, o estudante, professor, idoso, ou doador de sangue tem o direito a pagar a metade deste valor cobrado com a doação."*<sup>19</sup>

A não cumulatividade de descontos apenas é admitida em se tratando de preços promocionais concedidos para parcela específica da coletividade, por exemplo, portadores de determinado cartão de crédito, assinantes de determinado periódico, descontos ou promoções especiais através de bônus ou

<sup>19</sup> Extraído de: < <http://www.procon.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=507> >



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

NOTA FISCAL  
000018

cartão de fidelização do estabelecimento. Nestes casos, a meia-entrada será calculada sobre o valor total do ingresso

Assim, a empresa PARNAXX Ltda. está vendendo seus ingressos, utilizando-se de expediente para burlar a legislação da meia-entrada, uma vez que está impedindo que os beneficiários da meia-entrada possam auferir o desconto referente ao Projeto Páscoa Solidária. Ora, se o objetivo é realizar uma Páscoa Solidária, que seja oportunizado a todos o mesmo direito.

Falamos com conhecimento de causa, diante de inúmeros termos de ajustamento de conduta firmados com fornecedores em Curitiba, que confessaram que a prática de utilizar-se a doação de alimentos, foi a alternativa encontrada para evitar prejuízos para a realização do espetáculo.

A situação é bastante clara: o empresário tem que efetuar um cálculo sobre o valor que cobrará do ingresso, sendo que a princípio somente pode proceder a uma estimativa do número de pagantes de meia-entrada. Quando se passou a utilizar a doação de alimento para obtenção de 50% de desconto apenas para os ingressos inteiros, o que o empresário na realidade fez foi dobrar o valor do custo do espetáculo, na perspectiva de que com a doação de alimentos os pagantes de ingresso inteiro, pagassem o real valor da entrada inteira e igualmente os pagantes de meia-entrada, diante da não-cumulatividade, também pagavam a entrada inteira.

ORW /



RECEBIDA  
000019

Ademais, trata-se de uma questão de bom senso. O ingresso custa R\$ 50,00 (cinquenta reais), sendo que com a doação de uma caixa de bombons ao custo em torno de R\$ 5,00 (cinco reais), recebe um desconto de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), ou seja, 50% de desconto. Ora, o empresário deixa de receber R\$ 25,00 (vinte e cinco) reais, porque foi doada uma caixa de bombons ao preço de R\$ 5,00 (cinco) reais. Evidentemente, faria melhor a caridade se doasse integralmente o montante de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) para a entidade, que não receberia apenas uma caixa de bombons, mas na realidade cinco vezes mais.

O fato é que tal expediente é utilizado para burlar a legislação da meia-entrada e é inadmissível, a menos que se garanta também aos pagantes de meia-entrada, consoante relação prevista pela legislação, que na entrega do alimento, recebam também o desconto de 50%.

**2.4 Da ausência de prestação de serviço – cobrança injustificada de sobrepreço:**

A compra dos ingressos para o Festival de Teatro de Curitiba pode ser realizada de duas maneiras: diretamente nas bilheterias oficiais do evento (Shopping Muelier, Shopping Palladium ou Park Shopping Barigui), ou pode ser realizada pelo sistema *on-line*, no site denominado "Bilheteria Digital", com as

CRW



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROCURADOR GERAL  
1000020

opções de retirada do ingresso em uma das bilheterias oficiais ou entrega em domicílio mediante **pagamento de outra taxa.**<sup>20</sup>

Em ambas as modalidades de compra, o pagamento da taxa de conveniência é obrigatório e cobrado individualmente de cada ingresso

Nas relações de consumo, todo preço exigido do consumidor deve corresponder à prestação de um serviço ou à entrega de algum produto. Neste contexto, o que justificaria a cobrança de um sobrepreço denominado "taxa de conveniência", se não há nenhum serviço prestado em prol do consumidor?

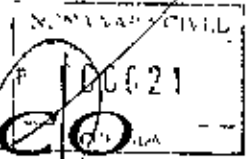
A palavra "conveniência" faz referência a algo que é conveniente, útil, prático, ou seja, uma facilidade colocada à disposição do consumidor que efetuará determinada compra. É indiscutível que nenhuma conveniência há para o consumidor que realizou a compra de seu ingresso *on line* e mesmo assim deverá retirá-lo numa das bilheterias oficiais. Tampouco há conveniência para aquele que se desloca de sua casa até uma das bilheterias do evento para comprar seu ingresso. **A conveniência neste caso só existe para o fornecedor, que vende seus ingressos com um adicional totalmente injustificado.**

<sup>20</sup> Extraído de <http://festivaldecuritiba.com.br/compreonline>, com acesso em 17.03.12



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



Em matéria publicada no caderno de "Economia e Negócios" do site Globo.com, o PROCON/SP manifestou-se pela **ilegalidade da cobrança de taxa de conveniência quando não há nenhum serviço agregado.**

Diz a matéria:

*Segundo o Procon-SP, a taxa de conveniência só pode ser cobrada se tiver um preço fixo, independentemente da localização do assento escolhido pelo cliente. "A taxa de conveniência somente se justifica quando há serviço agregado e deve ter um valor fixo e cobrado por operação, ou seja, deve ser cobrada uma única taxa independente da quantidade de ingressos", afirma o órgão. "Esta taxa, quando houver, deve ser fixa para qualquer setor/local, pois a conveniência é a mesma independentemente do tipo de ingresso adquirido pelo consumidor", afirmou o Procon em comunicado (...) Além disso, segundo o Procon e o Idec, a cobrança da taxa de conveniência só pode ser feita se o consumidor for informado sobre ela com antecedência, e se os ingressos forem entregues em local definido pelo cliente. "A taxa de entrega só poderá ser cobrada mediante informação prévia e se, efetivamente, houver a entrega dos ingressos em algum local estabelecido pelo comprador. Se o consumidor optar pela retirada em algum ponto de venda, não poderá haver cobrança", informou o Procon. "Essa cobrança a mais só se*



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROCURADOR GERAL  
N.º 000022

*justifica se quem compra tiver o serviço de conveniência prestado", diz a advogada do Idec, Maíra Feltrin Alves.<sup>21</sup>*

Conforme o artigo 6º, inciso IV do CDC, é direito básico do consumidor a proteção contra métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas abusivas impostas no fornecimento de produtos e serviços.

A cobrança da taxa de conveniência sem nenhum serviço agregado é um claro exemplo de método coercitivo e desleal em face do consumidor, que é a parte mais vulnerável da relação de consumo e por isso, merece amparo buscado através desta ação judicial.

## 2.4.1 Da cobrança da taxa de conveniência na bilheteria digital:

A venda de ingressos através da internet está sendo realizada pela empresa "Bilhete Digital", que vende exclusivamente os ingressos do Festival de Teatro de Curitiba, e é também a empresa responsável pela impressão dos ingressos.

O site de referida empresa contém informações direcionadas ao organizador de eventos, convidando-o a contratar seus serviços.

<sup>21</sup> Extraído de: <http://g1.globo.com/economia-e-negocios/noticia/2010/08/procon-ve-abuso-em-taxa-cobrada-com-base-na-preco-do-ingresso.html>, com acesso em 17.03.12.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROCURADOR GERAL  
Nº 000023

Dentre tais informações, ao clicar no ícone **"A solução para seu espetáculo"** encontramos os seguintes serviços prestados:

*Contando com poderosos servidores redundantes que disponibilizam um sistema prático e leve e com criptografia dos dados que permite que **você gereencie de forma autônoma a venda de seus ingressos e tenha total controle de impressão**, venda e controle de bilhetes utilizados, bastando que sua bilheteria conte com acesso a internet com uma conexão mínima de 1Mb. Algumas funcionalidades:*

- Ingresso com 18 itens de segurança que inviabilizam a falsificação,*
- Utilização de mapa específico de lugares para seu evento com definição de tipo de lugares como platéia, balcão e lugares diferenciados para portadores de necessidades especiais,*
- Possibilidade de estabelecimento de quantidades de ingressos a serem impressos e quais dados serão impressos no mesmo;*
- Impressão de código de barras com dados definidos pelo cliente;*
- Acesso a base de dados por leitores de código de barra na entrada do evento para conferência e validação dos ingressos;*
- Personalização de imagem a ser impressa no ingresso;*
- Sistema completo de venda que em apenas 5 passos consegue efetuar uma venda com escolha de lugar marcado;*

OR 1



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

000024

•Possibilidade de mais de um valor de ingresso para cada evento como por exemplo, Inteira, Estudante, Professor, Convênio. etc;

•Controle financeiro completo. on-line e em tempo real que permite saber a quantas anda a venda dos ingressos do seu evento com gestão real-time do(s) PDV(s),

•Possibilidade de solicitação de criação de relatórios que atendam a especificidade de seu evento e/ou departamento financeiro,

•Possibilidade de customização e construção de soluções específicas para atender sua demanda da forma que seu projeto exigir;

•Consolidação de recebíveis;

•Control Center de eventos.

Todas essas facilidade e muitas outras estão disponíveis também quando a Bilhete Digital se encarrega da venda on-line dos ingressos de seu evento através de nosso site.<sup>22</sup> (grifo nosso)

Percebe-se que todo o conteúdo do site "Bilhete Digital" é direcionado exclusivamente ao fornecedor detendo a venda exclusiva dos ingressos. Isto porque inúmeras empresas estão percebendo o acelerado crescimento do comércio eletrônico no Brasil e precisam investir, contratando empresas que

<sup>22</sup> Extraído do site: [https://www.bilhetedigital.com.br/a\\_solucao\\_para\\_seu\\_espetaculo](https://www.bilhetedigital.com.br/a_solucao_para_seu_espetaculo), com acesso em 17.03.12.

CRU





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



organizem e gerenciem suas vendas *on-line*, sendo que a **conveniência neste caso é única e exclusivamente em prol do fornecedor**

É fato notório que o avanço tecnológico e as facilidades que as vendas eletrônicas oferecem contribuem para que cada dia mais consumidores optem por realizar esse tipo de transação.

Tanto é assim, que o anteprojeto de atualização do Código de Defesa do Consumidor que vem sendo elaborado e foi entregue ao Senado Federal em 14 de março de 2012, prevê o enquadramento do comércio eletrônico<sup>23</sup>

Assim, as empresas que observam a expansão desse novo mercado sabem que as vendas *on line* configuram um atrativo ao consumidor, pela comodidade. Entretanto, não podem repassar diretamente os custos deste atrativo ao consumidor, uma vez que faz parte do empreendimento. Assim, como a venda dos ingressos, impressão do ticket, estão os itens relativos ao teatro, tais como a locação do espaço, iluminação, som, e o principal personagem de tudo, o artista. Tudo deve estar incluído no preço do ingresso, inclusive o papel e a impressão que constituem o "comprovante" da compra do produto, sendo inadmissível que se cobre do consumidor pela emissão do "comprovante" da compra realizada. Indubitavelmente, trata-se de prática abusiva..

<sup>23</sup> Extraído de: <http://www.w.jb.com.br/informe-jb/noticias/2012/03/15/reforma-do-codigo-de-defesa-do-consumidor-enquadra-comercio-eletronico/>, com acesso em 19.03.12

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

Av. Mal. Floriano Peixoto, 1251-Rebouças-CEP 80.230-020-Curitiba/PR-fone:(41)3250-4913  
[consumidor@mp.pr.gov.br](mailto:consumidor@mp.pr.gov.br)



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

000026  
192

Dentre às facilidades ofertadas pela empresa "Bilhete Digital" ao fornecedor PARNAXX Ltda., destaca-se a existência de 18 (dezoito) itens de segurança no ingresso que inviabilizam a falsificação.

Merece tal destaque referida informação, tendo em vista que a justificativa dada ao consumidor Júlio Freire da Silva para a cobrança da taxa de conveniência, é que **o valor da taxa seria para custear a fabricação do próprio ingresso**, customizado em papel moeda contendo holograma de autenticação.

A impressão em papel moeda é geralmente adotada quando o fornecedor quer evitar falsificações. Em artigo extraído da internet, que fala sobre as diferenças do papel moeda e do papel comum, o autor ressalta que *"o papel usado para dinheiro é feito de algodão e fibras de linho. Esse tipo de papel é conhecido como rag paper ou papel moeda. (...) Estas fibras são fáceis de serem encontradas em notas verdadeiras, porém são tão finas que não são bem reproduzidas se forem falsificadas em impressoras a jato de tinta."*<sup>24</sup>

Conforme o Código de Defesa do Consumidor, **os riscos do empreendimento correm por conta única e exclusivamente dos fornecedores** - neste caso, da PARNAXX, que deve se valer dos cuidados

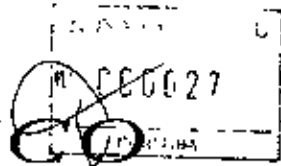
<sup>24</sup> Extraído de: [http://www.moneytest.com.br/curiosidades\\_sobre\\_dinheiro/papel\\_moeda.htm](http://www.moneytest.com.br/curiosidades_sobre_dinheiro/papel_moeda.htm), com acesso em 17.03.12.

DR



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



necessários a fim de evitar a falsificação dos seus ingressos, não podendo repassar os custos ao consumidor final.

Em artigo intitulado "A força avassaladora da conveniência", DAILTON FELIPINI ressalta os custos menores exigidos nas vendas pela Internet:

*Quanto é necessário para a montagem de uma loja tradicional em um shopping? É difícil pensar em algo abaixo de 200 mil reais. Por outro lado, pode-se implantar uma boa loja virtual na Internet por algo ao redor de 5 mil reais. Quanto representa o custo de hospedagem e manutenção de uma loja virtual em relação ao aluguel e de uma loja num shopping center? Gasta-se aproximadamente de 150 a 400 reais por mês com a loja virtual contra 5 mil a 15 mil reais mensais em uma loja tradicional relativamente simples.<sup>25</sup>*

Paralelamente à atuação da PARNAXX, podemos citar os casos das Companhias Aéreas, que já admitem a compra de bilhetes aéreos pela internet, sendo necessário apenas apresentar o código da compra no momento do *check in*, para emissão do bilhete de embarque. Nenhuma "taxa de conveniência" é cobrada, pois se trata de um chamariz do próprio negócio, cujos custos devem ser arcados pela própria Companhia Aérea.

<sup>25</sup> Extraído de: [http://www.e-commerce.org.br/artigos/e-commerce\\_conveniencia.php](http://www.e-commerce.org.br/artigos/e-commerce_conveniencia.php), com acesso em 17.03.12.



RECEBIDO  
28/02/2011

O Código de Defesa do Consumidor traz regras e princípios que visam restabelecer o equilíbrio e a igualdade nas relações de consumo, diante da vulnerabilidade do consumidor.

Como já dito, a cobrança da taxa de conveniência sem nenhum serviço prestado representa método comercial coercitivo e desleal que eleva sem justa causa o preço do ingresso, ensejando enriquecimento sem causa do fornecedor. De fato, a cobrança de sobrepreço (taxa de conveniência) é abusiva simplesmente porque **a opção pela compra eletrônica, ou por telefone, não caracteriza a prestação de um serviço.**

Percebe-se que a empresa PARNAXX está a repassar o ônus econômico de sua atividade para os consumidores, bem como está a efetuar cobrança indevida de valores ante a ausência de contraprestação de serviço

**2.4.2 Da cobrança da taxa de conveniência nas bilheterias oficiais do evento:**

Qualquer empreendedor que resolva investir na área de produção de eventos sabe que o sucesso de seu evento está ligado diretamente ao número de ingressos vendidos.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

10/05/24  
1.

Assim, empresários de referido ramo geralmente providenciam a colocação de postos de vendas (bilheterias) em locais bastante frequentados e colocam ingressos *on-line* à disposição dos consumidores. Tudo isso para garantir um número considerável de ingressos vendidos, que garantirá o êxito do evento.

Isto porque, o interesse em vender ingressos é do próprio organizador do evento. Sendo assim, os custos decorrentes da manutenção das bilheterias e/ou custos referentes a empresas que organizam as vendas *on-line*, correm às expensas do próprio interessado.

Existem somente três bilheterias oficiais *in loco* colocadas à disposição do consumidor no Festival de Teatro de Curitiba, localizadas no Shopping Mueller, Shopping Palladium e Park Shopping Barigui. Entretanto, a compra de ingresso efetuada em qualquer dos três pontos, ensejará a cobrança da taxa de conveniência, sem que exista qualquer serviço agregado na compra.

O art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor assenta que:

*"Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que.*



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

000030

IV - estabeleçam obrigações consideradas *iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;* (grifo nosso)

Ao comentar sobre o princípio da boa fé, Judith Martins-Costa e Gerson Branco ensinam que *"é o mesmo princípio, por igual, que está no substrato das regras do Código de Defesa do Consumidor que preceituam a nulidade de cláusulas abusivas que desequilibrem o contrato e que sejam iníquas, atentatórias à boa-fé e à equidade."*<sup>26</sup>

A colocação de bilheterias à disposição dos consumidores é um dever que incumbe ao organizador do evento; e que decorre natural e necessariamente do próprio empreendimento, haja vista que não há como se viabilizar o evento pago sem que haja bilheteria. É parte essencial do negócio, de incumbência do fornecedor.

O Código de Defesa do Consumidor estabelece em seu artigo 4º, inciso III, que as relações jurídicas de consumo têm a boa fé como princípio basilar.

<sup>26</sup> MARTINS-COSTA Judith; BRANCO, Gerson. *Diretrizes Teóricas do novo Código Civil*, 2002 p. 212-214

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

Av. Mal. Floriano Peixoto, 1251-Ribouças-CEP 80.230-020-Curitiba/PR-fone:(41)3250-4913  
[consumidor@mp.pr.gov.br](mailto:consumidor@mp.pr.gov.br)



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

A cobrança de taxa de conveniência nas bilheterias

oficiais do Festival de Teatro é uma obrigação iníqua e abusiva, quando imposta ao consumidor, pois não há qualquer serviço agregado na compra do ingresso.

A facilidade da compra do ingresso em pontos espalhados em três grandes shoppings de Curitiba, ou mesmo a já comentada facilidade gerada pela compra *on-line* para posterior retirada do ingresso, insere-se nos denominados deveres laterais de conduta, que decorrem da boa-fé.

Os deveres laterais de conduta nada mais são que a obrigação de mútua cooperação dos contratantes, que devem tomar todas as providências para facilitar o adimplemento das obrigações, impondo o dever de informação, lealdade e mútuo auxílio.

Sobre os deveres laterais de conduta – que são uma das facetas do princípio da boa-fé – Judith Martins-Costa ensina:

*Nas relações de consumo, em regra caracterizando contratos de intercâmbio, apresenta-se a boa-fé como mandato de consideração, produzindo, por exemplo, os deveres de informação e esclarecimento já exaustivamente comentados pela doutrina. Menos versados têm sido os deveres de proteção e cuidado com a pessoa e o patrimônio da contra-*

ORU



000032  
1207

*parte, como o dever de o proprietário de um estabelecimento público planejá-lo arquitetonicamente de modo a evitar riscos desnecessários, ou de possibilitar o ingresso de deficientes físicos<sup>27</sup>*

Resta evidente a iniquidade e a abusividade da cobrança de taxa de conveniência nas bilheterias oficiais do Festival de Teatro de Curitiba, uma vez que faz parte do empreendimento que o fornecedor disponibilize pontos de venda dos ingressos. Não há nenhum serviço prestado, sendo, pois, de rigor que o Poder Judiciário proíba a continuidade de tal ilícito.

**2.4.3 Taxa de conveniência que incide sobre o valor individual de cada ingresso e é cobrada apenas dos ingressos adquiridos na modalidade "meia-entrada"**

Não bastasse a indevida cobrança de referida taxa, a taxa de conveniência está sendo cobrada no Festival de Teatro de Curitiba somente dos adquirentes que se valem do benefício de 50% de desconto concedido por leis estaduais<sup>28</sup>

<sup>27</sup> MARTINS-COSTA, Judith. Mercado e Solidariedade Social in A Reconstrução do Direito Privado, p. 644

<sup>28</sup> Estudantes, idosos, professores e doadores regulares de sangue





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

000033  
CURITIBA

Conforme se extrai da página eletrônica do Festival e do Guia Oficial impresso, ao tratar da taxa de conveniência a organização do evento estabelece que a taxa não será cobrada de entradas inteiras.

O artigo 5º da Constituição Federal, que ressalta que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza."

A legislação referente à meia-entrada no Estado do Paraná estabelece que a meia entrada corresponde à **metade do valor efetivamente cobrado pelo ingresso inteiro.**

Assim, se um ingresso inteiro custa R\$ 50,00 (cinquenta reais), não se pode exigir dos beneficiários da meia-entrada que paguem R\$ 28,00 (vinte e oito reais) pelo fato de existir uma taxa injustificada de conveniência no valor de R\$ 3,00 (três reais).

É como se o fornecedor discriminasse o consumidor da meia-entrada pelo mero fato do mesmo ter seu desconto garantido por legislação estadual ou federal, e como prova dessa discriminação, obriga-o a arcar com uma taxa criada única e exclusivamente para ele, que não corresponde a serviço algum.

ORW



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

000034

Há de se ressaltar ainda, que a cobrança da taxa de conveniência, além de injustificada, é realizada sobre o valor de cada ingresso individualmente.

Caso existisse algum serviço que justificasse referida cobrança, como por exemplo, a entrega do ingresso em domicílio, ainda assim a maneira como se dá a cobrança estaria irregular.

Isto porque quando há algum serviço agregado que consiste numa conveniência ao consumidor, a taxa cobrada deve ser uma só para cada operação de compra, e não por ingresso adquirido.

Exemplificativamente, vamos pensar que determinado consumidor efetuou a compra de cinco ingressos *on line* e pagará a taxa de conveniência justificada pela entrega dos ingressos em sua residência. Qual seria a lógica: pagar uma taxa de conveniência apenas, pois a entrega dos cinco ingressos ocorrerá no mesmo endereço e consistirá numa única conveniência? Ou seria a cobrança da taxa de conveniência para cada um dos cinco ingressos, totalizando cinco taxas contra um único serviço prestado?

O fornecedor PARNAXX Ltda., agindo em total desconformidade com o princípio da boa fé escolheu a segunda opção, ou seja, se um consumidor adquirir cinco ingressos na modalidade meia-entrada, terá que arcar

Ornel



com cinco taxas de conveniência. E o pior: não existe sequer uma única conveniência prestada efetivamente.

**2.4.4. Exclusividade de venda de ingressos e exercício abusivo de posição dominante**

Em audiência na Promotoria de Justiça, os representantes da PARNAXX alegaram que há a livre iniciativa econômica, e desta forma poderiam realizar as práticas e cobranças que bem entenderem, ou seja, quem fixa o preço do produto é o fornecedor e ao consumidor decidir sobre o interesse em proceder ou não a contratação.

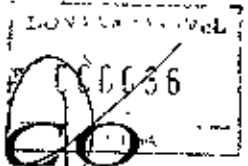
Ressalta-se que a livre iniciativa é princípio da ordem econômica assim como a defesa do consumidor. O Ministério Público não pretende interferir na política de preços, nem proibir a venda eletrônica, ou por telefone, mas impedir a ocorrência de abusos na cobrança dos ingressos, seja pelo fato de que não há serviço prestado como contrapartida, seja porque se criou tratamento diferenciado e inadmissível entre consumidores, seja porque há apenas uma opção de compra de ingressos, com a imposição de remuneração que caberia exclusivamente ao fornecedor.

O art. 1º do CDC dispõe que o código "estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal". A necessidade de proteção e defesa decorre da reconhecida vulnerabilidade do consumidor diante de fornecedores capazes de sujeitá-lo a imposições abusivas.

No caso em apreço, o consumidor se vê compelido a aceitar as condições propostas pela requerida, em situação capaz de caracterizar uma "falha do mercado", o que se constatou quando do tratamento diferenciado entre consumidores, havendo cobrança de taxa de conveniência para alguns e não para outros, o que comprova que conveniência é do fornecedor e não do consumidor.

O Festival de Teatro de Curitiba é evento consagrado em Curitiba e no País, pois possibilita em um mesmo evento a apresentação de diversas peças teatrais, com apresentações de artistas e espetáculos de renome nacional, o que possibilita que os produtores desses eventos se coloquem em situação privilegiada perante os consumidores interessados na aquisição de ingressos em situação semelhante a de um *monopólio*, especialmente considerando que apenas um único fornecedor é responsável pela venda de todos ingressos, e que na hipótese de grande demanda, gera a condição para que imponha condições abusivas aos interessados. Desta forma, a posição dominante do fornecedor exacerba a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, motivando a intervenção do Ministério Público na defesa do consumidor.

---

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

35

Av. Mal. Floriano Peixoto, 1251-Rebouças-CEP 80.230-020-Curitiba/PR-fone:(41)3250-4913  
[consumidor@mp.pr.gov.br](mailto:consumidor@mp.pr.gov.br)



O exercício abusivo de *posição dominante* constitui infração da ordem econômica segundo o art. 20, inc. IV, da Lei Federal nº 8.884/94.

**2.5. Da imposição às requeridas do dever jurídico de não receber qualquer valor referente à taxa de conveniência (tutela inibitória negativa)**

A tutela inibitória é um dos mais modernos instrumentos de efetivação da tutela jurisdicional, tendo sido consagrada pelo art. 461 do Código de Processo Civil (também é trazida pelo art. 84 do CDC), que tem a seguinte redação, verbis:

*Art. 461 Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento*

*§ 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.*

*OPM*



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná.

RECEBIDO  
16/05/2018  
C

§ 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287).

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado recerco de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.

§ 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.

A tutela inibitória concentra-se na prevenção do ilícito ao invés de apegar-se excessivamente à reparação do dano.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

RECEBUEMOS  
10/06/09

Sobre o tema, Luis Guilherme Marinoni e o co-autor Sérgio Cruz Arenhart, comentam que "*a tutela inibitória é essencialmente preventiva, pois é sempre voltada para o futuro, destinando-se a impedir a prática de um ilícito*"<sup>29</sup>

Uma das principais funções da tutela inibitória é a prevenção do dano e a repetição do ilícito, como garantia do respeito às normas jurídicas.

Assim, a tutela inibitória é o meio processual mais adequado ao caso em exame, pois o que pretende o Ministério Público é a coibir e prevenir a continuação da cobrança ilegal de valores pelo Festival de Teatro de Curitiba.

Na espécie, o que se pretende é impedir a continuação das práticas ilícitas, mediante a imposição do dever jurídico de não efetuar qualquer cobrança referente à taxa de conveniência na venda dos ingressos do Festival de Teatro de Curitiba, uma vez que não há nenhum serviço prestado, além da simples entrega do "comprovante" da compra do ingresso ao evento.

<sup>29</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual do Processo do Conhecimento*. 3a ed. 2004, p. 485

CPN



RECEBIDO  
10/06/2010  
10

**2.6 Da devolução em dobro dos valores pagos pela taxa de conveniência**

O Código de Defesa do Consumidor dispõe, em seu artigo 42, parágrafo único, o seguinte:

*Art. 42 Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.*

*Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. (grifo nosso)*

Conforme já suficientemente fundamentado acima, houve cobrança de quantia indevida do consumidor sob a denominação de taxa de conveniência, exigida sem que nenhum serviço efetivo fosse prestado a não ser a entrega do "comprovante" de ingresso ao evento.

Vale ressaltar que, para que se determine tal devolução, é inclusive prescindível que se prove a má-fé, conforme já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

---

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR** 39  
Av. Mal. Floriano Peixoto, 1251–Rebouças–CEP 80.230-020–Curitiba/PR–fone:(41)3250-4913  
[consumidor@mpj.pr.gov.br](mailto:consumidor@mpj.pr.gov.br)





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

RECEBIDO  
15/08/2009  
1547

\*PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - COBRANÇA INDEVIDA - **DEVOLUÇÃO EM DOBRO** - ARTIGO 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC - **CONFIGURAÇÃO DE MÁ-FÉ - IRRELEVÂNCIA - AUSÊNCIA DE DOLO OU DE CULPA NÃO COMPROVADA.**

1. A jurisprudência do STJ tem firmado o entendimento de que a **devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados dos usuários de serviços públicos essenciais dispensa a prova da existência de má-fé.**

2. Aplicação do artigo 42, parágrafo único. do CDC na hipótese de erro.

3. A recorrente não se desincumbiu de demonstrar a ausência de dolo ou de culpa na cobrança indevida

4. Recurso especial não provido "

(STJ - REsp 1108498/PB, Rel Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, julgado em 18/08/2009, DJe 08/09/2009 - grifos nossos)

Assim, deve a requerida devolver a todos os consumidores que efetuaram o pagamento de taxa de conveniência, em dobro, acrescido de juros e correção monetária.



**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
do Estado do Paraná  
**3 - DA NECESSIDADE DA MEDIDA LIMINAR**

15/05/2014  
142

Justifica-se, no caso sub examine, a concessão de medida liminar *inaudita altera pars*, nos termos do art. 12 da Lei 7.347/85, para que a requerida **se abstenha da prática abusiva** de efetuar cobrança indevida dos consumidores, referente a um serviço que faz parte integrante dos custos do evento, não sendo passível de cobrança em separado dos consumidores.

A antecipação dos efeitos da tutela na Ação Inibitória tem fundamental importância, dada a sua relevância para, desde logo, debelar a continuação do ilícito e prevenir seu acontecimento.

Ressalte-se que para a antecipação dos efeitos da tutela, em caso de tutela inibitória, **não se aplica o art. 287 do Código de Processo Civil**, posto que o art. 461 do Código de Processo Civil, em seu parágrafo terceiro, disciplina completamente a matéria da antecipação dos efeitos da tutela nas ações de obrigação de fazer e não fazer. Portanto, nos casos de tutela inibitória e de remoção do ilícito não se requer a probabilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

O ***fumus boni iuris*** mostra-se consubstanciado no fato de que o fornecedor desrespeitou as regras mais elementares de boa-fé e confiança,

AWI



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1251-REBOUÇAS  
13/04/2013

ao efetuar cobrança dos consumidores, referente à conveniência que não está sendo prestada.

O *periculum in mora* emerge da premente necessidade de se evitar que os consumidores continuem expostos, até o provimento jurisdicional definitivo, às conseqüências danosas decorrentes da prática abusiva da empresa.

Concluindo o órgão julgador que, realmente, a cobrança da denominada taxa de conveniência nos ingressos vendidos pelo Festival de Teatro de Curitiba é ilegal e abusiva, se estará, em decorrência disso, concluindo que há o justificado receio de que o ilícito continue sendo praticado antes da efetivação da tutela final.

Veja-se que, no presente caso, não há mera probabilidade de ilícito (o que já autorizaria a concessão da medida liminar), mas sim **certeza da ilicitude**, diante do fato de que inúmeras pessoas estão pagando por uma taxa extra ao adquirirem ingressos de teatro, sem que haja alguma justificativa para referida cobrança.

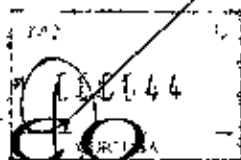
Assim, demonstrados os requisitos da tutela antecipada, faz-se mister que esse douto Juízo conceda tal medida para evitar que o ilícito se perpetue até a decisão final.

OMI



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



## 4 - DOS PEDIDOS

DIANTE DO EXPOSTO, uma vez demonstrada a verossimilhança das alegações apresentadas, requer o Ministério Público, seja **julgada integralmente procedente a presente demanda**, solicitando as seguintes providências:

a) a **concessão da medida liminar, inaudita altera pars**, para o fim de impor à requerida a **obrigação de não fazer**, consistente no dever de **não efetuar** qualquer cobrança referente à **taxa de conveniência**, sob pena de multa no montante a ser arbitrado por esse Juízo, não inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), que deverá ser recolhido ao Fundo Estadual do Consumidor (FECON);

b) Em antecipação de tutela, que se imponha à empresa PARNAXX Ltda., a **obrigação de fazer**, consistente no dever possibilitar o desconto de 50% a qualquer consumidor (pagante de entrada inteira ou de meia-entrada prevista em lei) que efetuar a entrega de uma caixa de bombons em prol da entidade IPCC (Instituto Pró-Cidadania de Curitiba), sob pena de pagamento de multa em montante a ser arbitrado por esse Juízo;

c) Em antecipação de tutela, que se imponha à empresa PARNAXX Ltda., o dever de assegurar o direito básico à informação,

---

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

43

Av. Mal. Floriano Peixoto, 1251-Rebouças-CEP 80.230-020-Curitiba/PR-fone:(41)3250-4913  
[consumidor@mp.pr.gov.br](mailto:consumidor@mp.pr.gov.br)



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

000045

fazendo constar em sua página eletrônica, nas publicidades impressas e ainda, em cartazes afixados nos pontos de venda que os beneficiários da meia entrada são: estudantes, professores, idosos e doadores regulares de sangue;

d) A citação da requerida<sup>30</sup> para, querendo, contestar a presente ação e acompanhá-la até a sentença final, sob pena de revelia, sendo presumidos verdadeiros os fatos ora deduzidos;

e) seja determinada a **publicação de edital no órgão oficial**, para que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, além de se remeter ofício ao PROCON/PR para o mesmo fim, tudo isso com base no art. 94 do Código de Defesa do Consumidor, além de requisitar a publicação de referido edital no site da empresa requerida e no site do Festival de Teatro de Curitiba, além de publicação em jornal de grande circulação de Curitiba, às expensas da requerida;

f) A procedência dos pedidos e que os pedidos dos itens "a", "b" e "c", para que sejam confirmados em sentença final, em provimento definitivo;

g) seja **julgada procedente** a presente Ação Civil Pública para o fim de:

<sup>30</sup> Empresa PARNAXX Ltda – Rua Coronel Dulcídio, 540 – cj. 02 – Batel – CEP 80420-170 – Curitiba/PR

ORW



**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
do Estado do Paraná

100046

g.1) impor à requerida o dever jurídico de **não efetuar** qualquer **cobrança** a título de "taxa de conveniência", ou outro semelhante e com a mesma finalidade, sob pena de multa no valor arbitrado por este Juízo, não inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser destinada ao FECON;

g.2) **condenar** a requerida a **ressarcir, em dobro**, os valores pagos indevidamente por todos os consumidores que adquiriram ingressos na modalidade "meia-entrada" e tiveram que arcar com taxa de conveniência;

g.3) **condenar** a requerida ao pagamento de **dano moral coletivo** diante da prática abusiva imposta aos consumidores;

h) Requer-se a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, diante do que dispõe o artigo 87 do CDC.

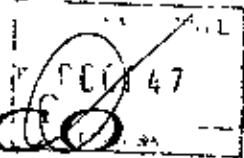
i) A condenação da requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que deverão ser depositados ao Fundo Estadual do Ministério Público, conforme previsto no art. 3º, inc. XV, da Lei Estadual nº 12.241/98;

j) Protesta-se por provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, especialmente pelas provas testemunhal, pericial e



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



documental, bem assim por todos os demais meios de prova, observado ainda o disposto no art. 6º, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor, no que toca à inversão do ônus da prova em favor da coletividade de consumidores substituída processualmente pelo autor.

l) seja dada **celeridade na tramitação** da presente Ação Civil Pública tendo em conta o interesse público na solução do presente litígio e a urgência de providências, uma vez que o Festival de Teatro ocorrerá entre os dias 27 de março e 08 de abril de 2012, afixando-se tarjeta nesse sentido no rosto dos autos, com fundamento no art 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República;

m) Solicita-se, por fim, sejam as intimações procedidas na forma dos artigos 236, §2º, do CPC e 41, inciso IV, da lei n.º 8.625/93, junto à 1ª **Promotoria de Justiça do Consumidor de Curitiba, situada na Avenida Marechal Floriano Peixoto, 1251, Rebouças, fones 3250-4912 e 3250-4913.**

Dá-se à causa o valor de R\$ 330.000,00 (Trezentos e trinta mil reais).

Curitiba, 20 de março de 2012.

CRISTINA CORSO RUARO  
Promotora de Justiça

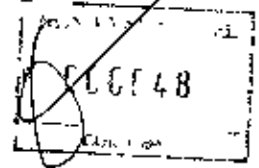


# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOT JUST DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA COMARCA DE CURITIBA

**Inquérito Civil nº MPPR-0046.12.001113-8**



**DATA DA INSTAURAÇÃO:** 21/03/2012

**RESPONSÁVEL PELA INSTAURAÇÃO:** FABIO ANDRE GUARAGNI

**PRESIDENTE(S) ATUAL(IS) :** CRISTINA CORSO RUARO, FABIO ANDRE GUARAGNI

**MUNICÍPIO:** CURITIBA

**REPRESENTANTE(S):** GUILHERME LUIZ BANDEIRA

**REPRESENTADO(S):** EMPRESA PARNAXX - ORGANIZADORA DO FESTIVAL DE TEATRO DE CURITIBA

**ÁREA(S) DE ATUAÇÃO:** CONSUMIDOR

**PALAVRA(S)-CHAVE:** PUBLICIDADE

**DESCRIÇÃO DO FATO:** O reclamante requer investigação pelo não fornecimento de meia entrada a eventos culturais, conforme desconto concedido por lei a pessoas com esse direito.



0046120011138

Certifico que registrei estes autos no Sistema de Registro, Acompanhamento e Organização - PRO-MP, assim como procedi à devida autuação. Eu, ROSANGELA DE LIMA, AUXILIAR ADMINISTRATIVO, assino.

CURITIBA, 21 de março de 2012.

\_\_\_\_\_  
ROSANGELA DE LIMA  
AUXILIAR ADMINISTRATIVO





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOT JUST DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA COMARCA DE CURITIBA

## Notícia de Fato nº MPPR-0046.12.001113-8

DATA DO RECEBIMENTO: 06/03/2012

RESPONSÁVEL PELA AVALIAÇÃO: CRISTINA CORSO RUARO

MUNICÍPIO: CURITIBA

REPRESENTANTE(S): GUILHERME LUIZ BANDEIRA

REPRESENTADO(S): A APURAR

VÍTIMA(S):

ÁREA(S) DE ATUAÇÃO: CONSUMIDOR

PALAVRA(S)-CHAVE: PUBLICIDADE

**DESCRIÇÃO DO FATO:** O reclamante requer investigação pelo não fornecimento de meia entrada a eventos culturais, conforme desconto concedido por lei a pessoas com esse direito.



0046120011138

Certifico que registrei estes autos no Sistema de Registro, Acompanhamento e Organização - PRO-MP, assim como procedi a devida autuação. Eu, EDUARDO ANTONIO DE OLIVEIRA, AUXILIAR ADMINISTRATIVO, assino

CURITIBA, 6 de março de 2012.

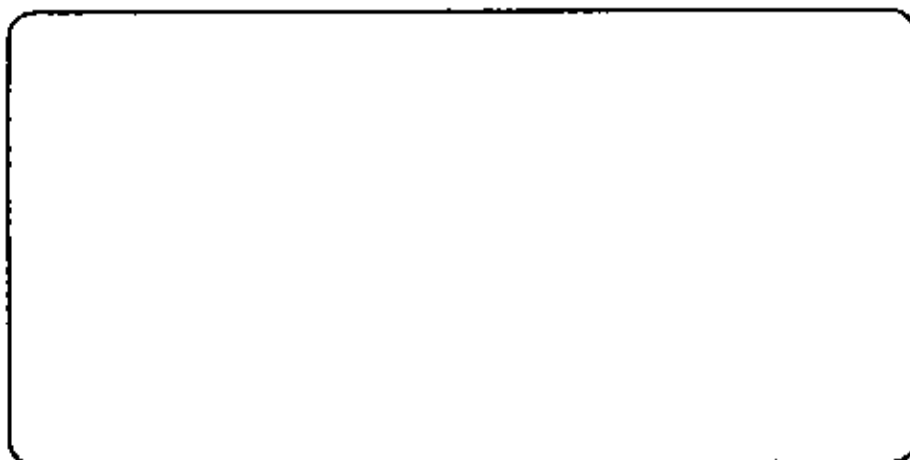
---

EDUARDO ANTONIO DE OLIVEIRA  
AUXILIAR ADMINISTRATIVO



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



Subsede Marechal Floriano



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Inquérito Civil nº MPPR

000114

Investigada: Empresa Parnaxx (Organizadora do Festival de Teatro de Curitiba)

**CONSIDERANDO** que diversas reclamações tem sido protocoladas nesta Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor relatando prática abusiva na venda de ingressos do Festival de Teatro de Curitiba;

**CONSIDERANDO** que os consumidores reclamantes relatam que está sendo cobrada taxa de conveniência apenas dos ingressos adquiridos na modalidade "meia-entrada";

**CONSIDERANDO** que a consumidora Shenía Samira Nassin encaminhando cópia do "bilhete digital" de sua compra, onde consta a compra de cinco ingressos, sendo três inteiros e dois referentes à meia entrada, comprovando que a entrada inteira custa R\$ 50,00 sem taxa de conveniência, e a meia entrada custa R\$ 25,00 + R\$ 3,00 referente à taxa de conveniência, e ainda, demonstrando que a taxa é cobrada por ingresso, quando deveria ser cobrada por



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

operação de compra - independente do número de ingressos que o consumidor adquirir, uma vez que a conveniência é uma só;



**CONSIDERANDO** que as Leis Estaduais nº 11.182/95, 13.964/02, 14.043/03 e 15.876/08 garantem, respectivamente aos estudantes, doadores regulares de sangue, idosos e professores o direito à meia entrada, sendo que referida informação não está sendo divulgada pelos organizadores do Festival de Teatro de Curitiba, que aduzem em sua página eletrônica que tem direito à meia entrada "estudantes, idosos e demais situações beneficiadas por lei"<sup>1</sup>, ferindo assim o direito básico do consumidor preconizado no artigo 6º, III do Código de Defesa do Consumidor, que garante a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços;

**CONSIDERANDO** que as Leis Estaduais citadas determinam de forma expressa que o valor da meia-entrada seja a **metade do valor efetivamente cobrado**, isto é, em caso de promoção com arrecadação de alimentos, roupas, brinquedos ou descontos, os beneficiários têm o direito de pagar apenas a metade do total cobrado, ou seja, a metade do preço oferecido com a porcentagem do desconto;

**CONSIDERANDO** que para os eventos "Mostra 2012" e "Fringe" está sendo ofertado 50% de desconto em ingresso adquirido mediante doação de uma caixa de bombons de 400g para o Projeto Páscoa Solidária, sendo

<sup>1</sup> Extraído de: <http://festivaldecuritiba.com.br/bilheterias> com acesso em 14 de março de 2012.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1000051

que de forma exemplificativa, se um consumidor adquire ingresso na modalidade de meia entrada (pagando R\$ 25,00 - vinte e cinco reais) e efetua a doação da caixa de bombons que corresponde à outra margem de desconto de 50%, deverá este, pagar o valor de R\$ 12,50 (doze reais e cinquenta centavos) pelo ingresso;

**CONSIDERANDO** que conforme parecer do PROCON-SP (fls. 03/04), *"a taxa de conveniência somente se justifica quando há serviço agregado e deve ter um valor fixo e cobrado por operação, ou seja, deve ser cobrada uma única taxa independente da quantidade de ingressos"*;

**CONSIDERANDO** que a taxa de conveniência está sendo cobrada inclusive dos ingressos adquiridos diretamente nas bilheterias oficiais do Festival de Teatro, não havendo justificativa para tal cobrança, uma vez que, não há nenhum serviço agregado;

**CONSIDERANDO** que a própria palavra "conveniência" faz referência a algo que é conveniente, útil, prático, ou seja, uma facilidade colocada à disposição do consumidor que efetuará determinada compra, sendo que não é lógico que o mesmo consumidor que efetua uma compra de cinco ingressos por exemplo, efetue o pagamento de cinco taxas conveniência. Ora, a conveniência para este consumidor é uma só, sendo injustificada tal cobrança;

**CONSIDERANDO** que o artigo 6º, IV, do CDC dispõe que é direito básico do consumidor a proteção contra métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra prática e cláusulas abusivas ou impostas no

AWI



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

fornecimento de produtos e serviços;

P. 000152

**CONSIDERANDO** que o Código de Defesa do

Consumidor estabelece em seu artigo 4º, inciso III que as relações jurídicas de consumo tem a boa-fé como princípio basilar;

**CONSIDERANDO**, finalmente, a necessidade de investigar a empresa **PARNAXX**, atual organizadora do Festival de Teatro de Curitiba;

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e a Resolução nº 1928/2008-PGJ, determina-se a instauração de **INQUÉRITO CIVIL**, devendo ser adotadas as seguintes providências:

- 1) Registre-se e autue-se ó feito como Inquérito Civil;
- 2) Expeça-se ofício ao representante legal da empresa **PARNAXX**, no endereço Rua Coronel Dulcídio, 540 – cj 02 – Batel – CEP 80420-170 – Curitiba/PR, que deverá ser entregue pessoalmente via motorista, para que compareça nesta Promotoria acompanhado do Diretor Geral do Festival Leandro Knopfholz, no dia 16 de março de 2012 às 14 horas, diante da urgência do feito, a fim de prestar esclarecimentos sobre as irregularidades verificadas;

ORLI



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

11.53

3) Nos termos do artigo 4º, inciso V da Resolução PGJ

nº 1928/2008, nomeia-se como secretário deste procedimento o(a)

Senhor(a) \_\_\_\_\_.

4) Cumpram-se as demais determinações da

Resolução PGJ nº 1928/2008.

Curitiba, 14 de março de 2012.

Cristina Corso Ruaro

Promotora de Justiça



Procuradoria de Justiça de Defesa do Consumidor do Estado do Pará

59% (72.0 MB/120 MB)

EXPRESSO MAIL

do Estado do Pará



- Arquivos
- Atualizar
- Terramentas
- Minhas Pastas
  - Caixa de Entrada (3)
  - Em Andar
  - Lixeira (5) [Limpar]
  - Respostas
  - Outbox
  - Sent
  - Trash

Caixa de Entrada [ 3 / 67 ] Festival de Teatro de Curitiba

Guilherme Luiz ..., 22/02/2012 Marcar como: Não lida Importante Mostrar detalhes | Encaminhar | Responder

Olá!

Sou doador de sangue e portanto tenho direito à meia-entrada em espetáculos, conforme a Lei Estadual 13964/2002.

Como pode ser visto no site oficial do Festival de Teatro de Curitiba (em festivaldec Curitiba.com.br/bilheterias), nesse evento esta sendo cobrada uma taxa de conveniência inevitável, pois que é cobrada em todas as bilheterias, e só presente nos ingressos de meia-entrada. Considero abusivo e solicito investigação e posicionamento do MP, inclusive no caso de ingressos já comprados.

Aguardo retorno. Cordialmente,

Guilherme Luiz Bandeira

Apagar Mover Imprimir Exportar



327/2012

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ	
PROCURADORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR	
N.º DE V.º 302	DATA 02/03/2012
HORA 08h38	RECEBIDA Camila



**Afirmação de pedido - 2099**

# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Bilhete Digital (contato@bilhetedigital.com.br)

Enviada: quarta-feira, 29 de fevereiro de 2012 15:23:44

Para: Shenja Samira Nassin (shenassin@hotmail.com)



Olá Shenja Samira Nassin,  
Obrigado por comprar na Bilhete Digital.

O Número do seu pedido é: 2099

A senha de impressão é: 978766

## Itens do seu pedido

Evento	Apresentação	Ingresso	Assentos	Quantidade	Valor unitário
Risorama	31/03/2012 20:00:00	Inteira		3	R\$ 50,00 + R\$ 0,00
Risorama	31/03/2012 20:00:00	Professor		2	R\$ 25,00 + R\$ 3,00

Leve estas informações juntamente com seus documentos de identificação a uma de nossas bilheterias para retirar seus ingressos.

Qualquer dúvida estamos a disposição

Bilhete Digital

contato@bilhetedigital.com.br

<http://www.bilhetedigital.com.br>

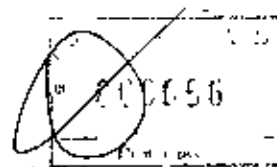
Skype - bilhetedigital

(41) 3238-3999



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



01/08/2010 07h52 - Atualizado em 01/08/2010 18h50

## Procon vê abuso em taxa cobrada com base no preço do ingresso

**'Conveniência' cobrada do consumidor tem que ser fixa, dizem órgãos.**

**Valor não pode ser cobrado para retirada em pontos de venda.**

Ligia Guimarães Do G1, em São Paulo

imprimir

Se o consumidor optar pela retirada em algum ponto de venda, não poderá haver cobrança" Procon-SP

Cobrar taxa de conveniência na venda de ingresso para shows baseada na quantidade de bilhetes comprados ou setor escolhido pelo cliente é considerada uma prática abusiva pelo Procon-SP e pelo Idec, órgãos de defesa do consumidor consultados pelo G1.

Atualmente, tal taxa é cobrada nas vendas por telefone ou internet de alguns shows internacionais como o da banda Bon Jovi, que se apresenta no Brasil em outubro e cuja venda geral de ingressos começa nesta segunda-feira (2).

Segundo o Procon-SP, a taxa de conveniência só pode ser cobrada se tiver um preço fixo, independentemente da localização do assento escolhido pelo cliente.

"A taxa de conveniência somente se justifica quando há serviço agregado e deve ter um valor fixo e cobrado por operação, ou seja, deve ser cobrada uma única taxa independente da quantidade de ingressos", afirma o órgão.

"Esta taxa, quando houver, deve ser fixa para qualquer setor/local, pois a conveniência é a mesma independentemente do tipo de ingresso adquirido pelo consumidor", afirmou o Procon em comunicado.

### Entrega em domicílio

Além disso, segundo o Procon e o Idec, a cobrança da taxa de conveniência só pode ser feita se o consumidor for informado sobre ela com antecedência, e se os ingressos forem entregues em local definido pelo cliente.

"A taxa de entrega só poderá ser cobrada mediante informação prévia e se, efetivamente, houver a entrega dos ingressos em algum local estabelecido pelo comprador. Se o consumidor optar pela retirada em algum ponto de venda, não poderá haver cobrança", informou o Procon.

"Essa cobrança a mais só se justifica se quem compra tiver o serviço de conveniência prestado", diz a advogada do Icco, Maira Feltrin Alves.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Unidades na compra

saiba mais

- Juro do cheque especial sobe pelo terceiro mês seguido, mostra Procon



Segundo Maira, é preciso guardar comprovantes da compra para consolidar eventuais reclamações.

"É importante guardar o comprovante da compra para conseguir ser ressarcido se houver uma eventual constatação de abusividade. O consumidor deve ter claro também que, por mais que ele aceite pagar a taxa a mais, existe um limite para a cobrança", diz a advogada.

Caso o comprador do ingresso se sinta lesado, a recomendação dos dois órgãos de defesa do consumidor é a mesma: registre reclamação em uma unidade do Procon de sua cidade.

O G1 entrou em contato com a assessoria de imprensa da Tickets For Fun, responsável pelas vendas para o show do Bon Jovi no Brasil, que informou que a empresa não irá se pronunciar sobre o assunto.



- Link <http://g1.globo.com/economia>

Seu nome

Seu e-mail

Enviar para

Comentário 140 caracteres

Digite os caracteres ao lado para enviar

Verificação de segurança

enviar para um amigo



Atualizar imagem



# MINISTÉRIO PÚBLICO

LINKS PATROCINADOS

do Estado do Paraná

## CDB Direto Vale a Pena

Invista em CDB Direto. Saiba na Hora O Quanto Vai Resgatar e Quando!

[Cdbdireto.com/Conheca](http://Cdbdireto.com/Conheca)



### Shopping

Artigos Esportivos

Informática

Eletrônicos

Câmeras e Celulares

Ofertas

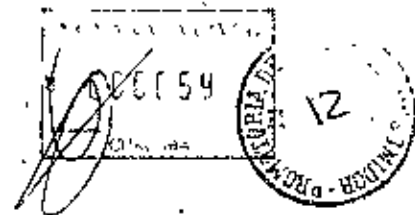


### Zoom

TV 3D 51" em Promoção!

a partir de

folder: Economia e Negócios



**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE CURITIBA**  
**(ATENDIMENTO INDIVIDUAL) – ARTIGO 68, V, 3, DA L.C.85/99**

**I. ASSUNTO:**

XXI FESTIVAL DE TEATRO DE CURITIBA - TAC

**II. CONSUMIDOR:**

Nome: LINDON OSMAN MOLINARI DE SOUZA

Endereço: [REDACTED]

Telefone fixo: [REDACTED]

Telefone celular: [REDACTED]

e-mail: [REDACTED]

**III. FORNECEDOR:**

Nome: PARNAXX LTDA - XXI FESTIVAL DE TEATRO DE CURITIBA

E FORNECEDORES SOLIDÁRIOS: BILHETE DIGITAL, ITAÚ, SHOPPING MÜLLER, BARRA DRIGUI,  
[REDACTED]  
Endereço: RUA CORONEL D. LEÃO,  
[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]

Telefone fixo: \_\_\_\_\_

Telefone celular: \_\_\_\_\_

e-mail: \_\_\_\_\_

**IV. DOCUMENTOS APRESENTADOS:**

26 [REDACTED] CPF [REDACTED]

[REDACTED]

MINISTER OF PROMOTION  
332  
JMS  
RECEIVED  
02/03/02  
Dum





EFEETUJÁ AO NÚMERO TELEFÔNICO DE ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR,  
A ATENDENTE ME INFORMA CLARAMENTE QUE A TAXA DE CONVENIÊNCIA NÃO É  
PARA O BENEFÍCIO DO CONSUMIDOR E SIM DO BILHETE DIGITAL QUE É O SISTEMA  
UTILIZADO PARA A VENDA DOS INGRESSOS, QUE SÃO IMPRESSOS EM PAPEL MOEDA. INFORMOU-  
ME TAMBÉM QUE O PAGAMENTO É OBLIGATÓRIO, SOBRE CADA INGRESSO E NÃO É UMA TAXA  
ÚNICA POR COMPRA. VALOR ESTE COBRADO PARA VENDAS NOS TRÊS PONTOS DE VENDA  
OU EM COMPRAS PELA INTERNET, NÃO HAVENDO OUTRA ALTERNATIVA SE NÃO O PAGAMENTO  
DA TAXA DE CONVENIÊNCIA SOBRE AS MEIAS ENTRADAS.

EM VERDADE, EU ME SINTO DISCRIMINADO. E COMO SE MEU DIREITO FOSSE TOLHIDO  
UMA VEZ QUE O DESCUMPRIMENTO OU MAL CUMPRIMENTO DA LEI, IMPLICA EM PENAS  
NÃO SÓ PARA MIM COMO PARA QUALQUER CONSUMIDOR QUE UTILIZE DOS SERVIÇOS  
PRESTADOS PELO FESTIVAL DE TEATRO.

A GRAVAÇÃO QUE PEDE A MÃO NA COISINHA DAS TAXAS ENCONTRA-SE COMIGO E ENTREGARÉ EM BREVE  
SEM MAIS PARA O MOMENTO.

Curitiba, 02 de Março de 2012

Lincoln O. Molinari de Souza.



**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE CURITIBA**  
**(ATENDIMENTO INDIVIDUAL) - ARTIGO 68, V. 3, DA L.C.85/99**

**I. ASSUNTO:**

XXI FESTIVAL DE TEATRO DE CURITIBA - TAC

**II. CONSUMIDOR:**

Nome: RÔMULO ZANOTTO FRANCIANO DE

OLIVEIRA

Endereço: [REDACTED]

Telefone fixo: [REDACTED]

Telefone celular: [REDACTED]

e-mail: [REDACTED]

**III. FORNECEDOR:**

Nome: PARNAXX LTDA - XXI FESTIVAL

DE TEATRO DE CURITIBA e FORNECEDORES

Endereço: Rua Cel. Dulcídio, SOLIDÁRIOS

Telefone fixo: \_\_\_\_\_

Telefone celular: \_\_\_\_\_

e-mail: \_\_\_\_\_

- Shopping
- Madler
- Shopping
- Brighi
- Itan
- Bilhete
- Digital
- Folha SP
- Gazeta
- do Povo

**IV. DOCUMENTOS APRESENTADOS:**

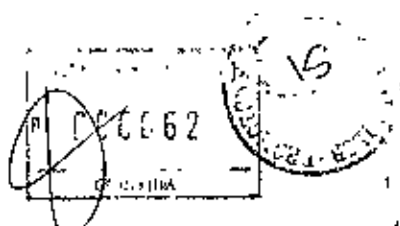
R.G.: [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

OBS: Todas as empresas listadas como FORNECEDORES SOLIDÁRIOS divulgam o valor de meia-entrada. Mas em virtude da TAC, acaba sendo propaganda enganosa.

332  
JF: 45

02/03/2012  
Lk mi:



V. BREVE RESUMO DOS FATOS:

Me dirigi ao quioshê do Festival de Teatro, no Shopping Müdler, para a compra de ingressos para a XXI Ed. do Festival de Teatro, usufruindo benefício amplamente divulgado pelo BANCO ITAÚ, de acordo com o qual os clientes da empresa têm 50% de desconto sobre o valor da inteira. Ao efetuar a compra, no entanto, foi acrescida ao valor da meia uma "taxa de conveniência" que, não bastasse a ilegalidade e prática abusiva de tal taxa, caracteriza a própria divulgação do benefício oferecido pelo banco como Propaganda Enganosa.

Meu direito de consumidor foi lesado pois, sabedor da ilegalidade de tal taxa, desisti da compra, preferindo recoller ao MP.

Considero abusiva a cobrança da Taxa mantida pela

Curitiba, 02/03/2012.

PARNAXX (empresa realizadora do Festival), bem como coniventes

com da as empresas (Shoppings) que abrigam tais quiosques, e as empresas patrocinadoras

Assinatura do Consumidor

Assinatura do Receptor

que divulgam uma informação, um benefício que não é cumprido.

Além disso, de acordo com a portaria do MP, datada de janeiro de 2011, o Festival de Teatro de Curitiba é obrigado a efetuar troca ou devolução dos ingressos até 72h antes dos espetáculos, fornecendo estas informações em local visível, nos pontos de venda.

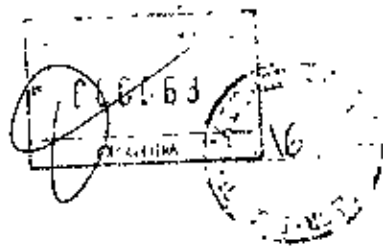
Tal informação é inexistente, tanto nas lojas quanto no Guia Oficial do Festival.

Importante reiterar que a taxa de conveniência é cobrada nos pontos físicos de venda, de acordo com informação explicitada inclusive no já citado Guia do Festival, sem que o consumidor usufrua de conveniência alguma, mas ficando implicitamente sujeito a ela. Em outras palavras, como se o consumidor ~~se~~ tivesse uma cláusula contratual abusiva imposta pelo Festival.

Várias ocorrências já foram inscritas, no MP, PROCON e outros órgãos, nos últimos anos, por dano ao consumidor, pelo Festival de Curitiba. Tais ocorrências apontam uma reincidência dos organizadores em tais práticas abusivas, pelas quais, como cidadão e consumidor, eu gostaria que o Festival fosse investigado.

Os organizadores omitem e/ou lesam seus consumidores, negando-lhes informação, ou impondo cláusulas contratuais abusivas e taxas inexistentes.





**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE CURITIBA**  
**(ATENDIMENTO INDIVIDUAL) – ARTIGO 68, V, 3, DA L.C.85/99**

**I. ASSUNTO:**

TAC do XXI Festival de Teatro de Curitiba

**II. CONSUMIDOR:**

Nome: Júlio Freire da Silva

Endereço: [REDACTED]

[REDACTED]

Telefone fixo: [REDACTED]

Telefone celular: [REDACTED]

e-mail: juliofreire@silva.com.br

**III. FORNECEDOR:**

Nome: Bilhete Digital e PARNAXX Ltda e  
Brinco Itau

Endereço: [REDACTED]

Telefone fixo: \_\_\_\_\_

Telefone celular: \_\_\_\_\_

e-mail: www.bilhete digital.com.br

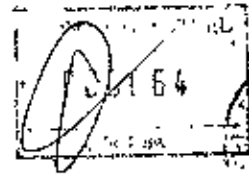
**IV. DOCUMENTOS APRESENTADOS:**

Carteiras de Advogados - OAB/ [REDACTED]

\_\_\_\_\_

MINISTERIO DE DEFENSA  
COMANDO EN JEFE FUERZAS ARMADAS  
CORPUS 332  
CANTON J. 45

ESTADO DO PARANA  
SECRETARIA DE DEFESA  
02/03/2012  
JOM



V. BREVE RESUMO DOS FATOS:

No dia 29/02/2012, por volta das 18hs (aprox.) no quiosque de vendas do Shopping Park Barigui, o consumidor já qualificado tentou efetuar a compra de 01 (um) ingresso da mostra oficial, por ser cliente do Banco Itaú, houve a tentativa de compra da meia-entrada, como ANUNCIADO NAS CAMPANHAS PUBLICITÁRIAS DO Banco, bem como dispõe o informativo ao público do próprio quiosque "ponto de venda". Foi quando a funcionária do estabelecimento me informou da obrigatoriedade do TAC, no valor de R\$ 3,00 por ingresso, alegando ser uma "TAXA de conveniência". Ao indagar sobre a possibilidade desta taxa, fui informado que a conveniência seria para custear a fabricação do próprio ingresso (papel

Curitiba, 02/03/2012.

Assinatura do Consumidor

Assinatura do Receptor



moeda, hologramas de autenticação, etc), ou seja, muito embora no sítio eletrônico da Empresa ~~afirme~~ afirme que existe um sistema informatizado para a venda de ingressos, a mesma repassa ao consumidor o risco do empreendimento, tendo em vista que a compra do ingresso já está sendo cobrada pelo valor da peça de teatro.

Enfim, cumpre ainda ressaltar que os ingressos estão sendo vendidos em 03 pontos de vendas (Shoppings Bongioli, Müller e Palladium) e pela Internet, sendo que TODOS estes cobram a referida taxa de conveniência para a compra da meia-entrada.

Ainda, não há de se falar em "meia-entradas", tendo em vista que SOMENTE na compra deste que é cobrada a referida taxa, ou seja, o consumidor não paga meia-entrada como ~~se~~ alude os demais lei.

Por fim, repren a Abertura do Inquérito Civil Público, haja vista a leviandade das condutas reiteradas dos fornecedores, bem como a abusividade desta prática aos direitos transindividuais, nos termos da lei.

Curitiba, 02 de março de 2012.



Sílvia Freire Silva - Advogada OAB/PR 53.334.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

11/06/65

18

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTÉRIO DAS CIDADIAS  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁFEGO  
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

ALBERTO AFANADOR  
MATEUS DE SOUZA

PROFISSÃO:  ADVOGADO

15/08/1932 10/08/2011

DATA DE EMISSÃO: 10/08/2011

DATA DE VENCIMENTO DO TÍT.: 10/08/2011

ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁFEGO

495803651

495803651

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTÉRIO DAS CIDADIAS  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁFEGO  
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

FRANCISCO FRANCISCO DE  
SANTANA

PROFISSÃO:  ADVOGADO

15/08/1932 10/08/2011

DATA DE EMISSÃO: 10/08/2011

DATA DE VENCIMENTO DO TÍT.: 10/08/2011

ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁFEGO

437556819

437556819

CONSELHO SECCIONAL DO PARANÁ  
ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL

MEMO FRENTE DA ENTRA

GONCALVES, RAFAEL DA SILVA

RAFAEL GONCALVES DA SILVA

PROF. DR. RAFAEL GONCALVES DA SILVA

2008/04 - 08/08/2011

222.078.716-34

11 - Curitiba

11 - Curitiba





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



**PRO-MP - Ministério Público do Estado do Paraná**

## RECIBO DE ENVIO DE DOCUMENTOS - CARGA

**Origem:** PROMOT JUST DE DEFESA DO CONSUMIDOR

**Remetente:** EDUARDO ANTONIO DE OLIVEIRA

**Destinatário:** SHENIA SAMIRA NASSIN

NUMERO	TIPO	MUNICIPIO	AREA ATUAÇÃO	
1	MPPR-0046.12.001113-8	Notícia de Fato	CURITIBA	CONSUMIDOR

O reclamante requer investigação pelo não fornecimento de meia entrada a eventos culturais, conforme desconto concedido por lei a pessoas com

Recebi os documentos constantes em: \_\_\_\_\_

Assinatura \_\_\_\_\_





**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
do Estado do Paraná



Notícia de Fato nº MPPR - 0046.12.001113-8

Diante da necessidade de instrução do presente feito, converto a notícia de fato em Inquérito civil.

Ao cartório para que junte a portaria de Instauração em anexo ao início do caderno processual, renumerando-se as folhas, além de anotar no sistema próprio a conversão. Cumpram-se as diligências determinadas na portaria.

Da mesma forma, determino o apensamento da Notícia de Fato 0046.12.001376-1 ao Inquérito Civil instaurado, por tratarem ambos os procedimentos de assunto idêntico. Procedam-se as devidas baixas no sistema PRO-MP da Notícia de Fato apensada.

Curitiba, 14 de março de 2012.

CRISTINA CORSO RUARO

Promotora de Justiça



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

REC 00070  
23

Ofício n.º 643/12  
(ref. IC n.º 0046.12.001113-8)

Curitiba, 15 de março de 2012.

Prezado Senhor

Visando a instrução da Notícia de Fato nº 0046.12.001113-8, solicito que Vossa Senhoria compareça nesta Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, no próximo dia 16/03/12, às 14 horas, acompanhado do Diretor Geral do Festival de Teatro de Curitiba, Leandro Knopfholz, a fim de prestarem esclarecimentos sobre o Festival de Teatro.

Ao ensejo, apresento expressões de consideração.

Cristina Gorso Ruaro  
Promotora de Justiça

A Sua Senhoria o Senhor  
**CARLOS ALEXANDRE DA SILVA**  
[Redacted]  
Curitiba – PR  
CEP 82510-000 – rd

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

Av. Mal. Floriano Peixoto, 1.251-Ribouças-Cep 82230-110 - fone (41) 3230-4911, fax 3250-4920 c.aepcon@mp.pr.gov.br-Curitiba-PR

Page 1 of 1 - July 2012 - 10:00 AM



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Guritiba, 15 de março de 2012.

24  
15776671

Prezado Dr. Carlos Alexandre,

Conforme contato telefônico realizado na data de hoje com o Dr. Guilherme Jacques Teixeira de Freitas, o escritório "Teixeira de Freitas e Dias da Silva" continua atendendo aos interesses de Leandro Knopfholz.

Assim, seguindo orientação do próprio Dr. Guilherme, encaminho-lhe notificação para comparecimento em reunião juntamente com seu cliente Leandro Knopfholz, a fim de prestarem esclarecimentos nesta Promotoria amanhã, às 14 horas.

Atenciosamente,

  
Meggie Berleis Tombini  
Assessora Jurídica

Ao Dr.  
[Redacted]  
[Redacted]

Guritiba - PR  
CEP 82510-000

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

Av. N. S. Floriano Peixoto, 1.231 - Rebouças - Cep 89226-119 - fone (41) 3256-4911/4913, fax (41) 3256-4326 [saoprom@pr.gov.br](mailto:saoprom@pr.gov.br) - Curitiba - PR





MINISTÉRIO PÚBLICO  
do Estado do Paraná

Ofício n.º 643/12  
(ref. IC n.º 0046.12.001113-8)

Curitiba, 15 de março de 2012.

05  
17  
1100672

Prezado Senhor

Visando a instrução da Notícia de Fato n.º 0046.12.001113-8, solicito que Vossa Senhoria compareça nesta Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, no próximo dia 16/03/12, às 14 horas, acompanhado do Diretor Geral do Festival de Teatro de Curitiba, Leandro Knopfholz, a fim de prestarem esclarecimentos sobre o Festival de Teatro.

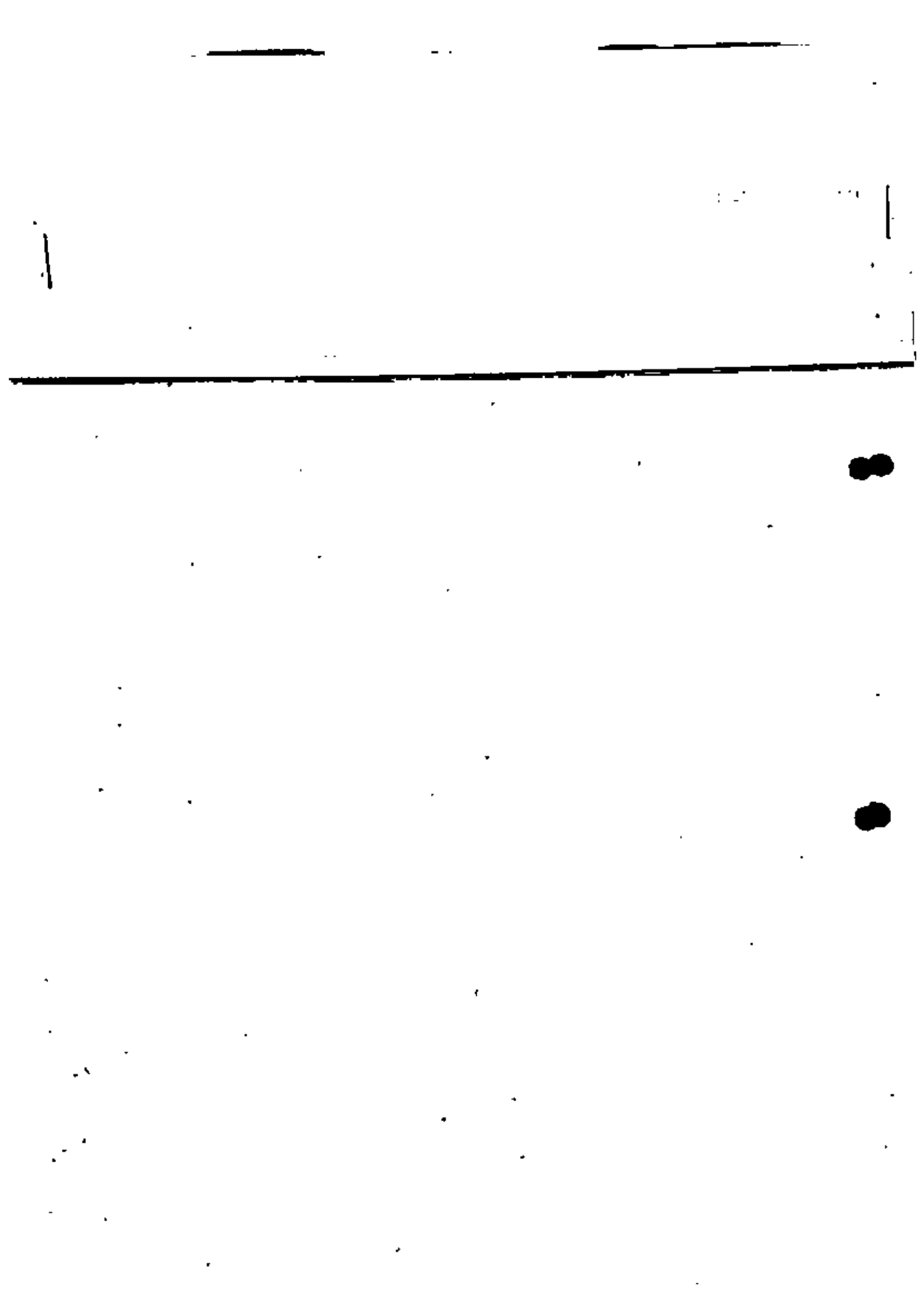
Ao ensejo, apresento expressões de consideração.

  
p/ Cristina Corso Ruaro  
Promotora de Justiça

A Sua Senhoria o Senhor  
CARLOS ALEXANDRE DA SILVA  
Av. Paraná, 1524, sala 01, Bacacheri  
Curitiba - PR  
- CEP 82510-000 - rl

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

Av. Mal. Floriano Petrólio, 1.251-Rebouças-Cep 86236-110 - fone (41) 3250-4911, fax 3258-4920 crogc@mp.pr.gov.br-Curitiba-PR



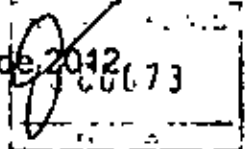


# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Ofício n.º 723/12  
(ref. IC n.º 0046.12.001113-8)

Curitiba, 15 de março de 2012

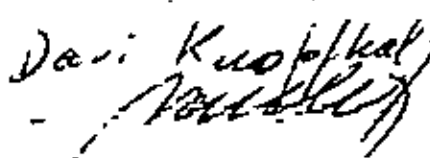


Prezado Senhor

Visando a instrução da Notícia de Fato n.º 0046.12.001113-8, solicito que Vossa Senhoria compareça nesta Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, no dia 16/03/12, às 14horas, a fim de prestar esclarecimentos sobre o Festival de Teatro.

Ao ensejo, apresento expressões de consideração.

  
p/ Cristina Corso Ruaro  
Promotora de Justiça



A Sua Senhoria o Senhor  
LEANDRO KNOPFHOLZ  
Rua Martin Afonso, 985, Bigorriho  
Curitiba - PR  
CEP 80430-100 - rl

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

Av. Mar. Floriano Peixoto, 1.251 - Rebouças - Cep 80230-110 - fone (41) 3368-4511, fax (41) 3258-4128 cnpj: 06.968.000/0001-90 Curitiba - PR



# MINISTÉRIO PÚBLICO<sup>23</sup>

do Estado do Paraná

## TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

000074  
C. M.

Aos 15 dias do mês de março do ano dois mil e doze, na 1ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Curitiba, localizada na Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 1251 - Rebouças, nesta Capital, perante o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, doravante denominado MP, compareceu a empresa denominada **PARNAXX**, localizada na [REDACTED] [REDACTED] Curitiba/PR, representada neste ato por seu representante legal xxx, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**, para, na forma do artigo 5º, parágrafo 6º, da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), com redação dada pelo artigo 113, da Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), celebrarem o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO** à vista do seguinte:

**CONSIDERANDO** as reclamações protocoladas nesta 1ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor relatando prática abusiva na venda de Ingressos do Festival de Teatro de Curitiba;



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

28

000075

CONSIDERANDO que os consumidores reclamantes relatam que está sendo cobrada taxa de conveniência apenas dos ingressos adquiridos na modalidade "meia-entrada";

CONSIDERANDO que o artigo 37 do Código de Defesa do Consumidor estabelece em seu parágrafo 2º que "é abusiva, dentre outras, a publicidade discriminatória de qualquer natureza";

CONSIDERANDO que conforme parecer do PROCON-SP, "a taxa de conveniência somente se justifica quando há serviço agregado e deve ter um valor fixo e cobrado por operação, ou seja, deve ser cobrada uma única taxa independente da quantidade de ingressos";

CONSIDERANDO que a taxa de conveniência vem sendo cobrada inclusive dos ingressos adquiridos diretamente nas bilheterias oficiais do Festival de Teatro, não havendo justificativa para tal cobrança, uma vez que não há nenhum serviço agregado;

CONSIDERANDO que as Leis Estaduais nº 11.182/95, 13.964/02, 14.043/03 e 15.876/08 garantem, respectivamente aos estudantes, doadores regulares de sangue, idosos e professores o direito à meia-entrada, sendo que referida informação não está sendo divulgada adequadamente pelos organizadores do Festival de Teatro de Curitiba, ferindo assim o direito básico do



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado de Paraná

29

12  
10/05/76

consumidor preconizado no artigo 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor, que garante a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços;

CONSIDERANDO que as Leis Estaduais citadas determinam de forma expressa que o valor da mala-entrada seja a metade do valor efetivamente cobrado, isto é, em caso de promoção com arrecadação de alimentos, roupas, brinquedos, os beneficiários têm o direito de pagar apenas a metade do total cobrado, ou seja, a metade do preço oferecido com a porcentagem do desconto;

CONSIDERANDO que o artigo 6º, IV, do CDC dispõe que é direito básico do consumidor a proteção contra métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra prática e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor estabelece em seu artigo 4º, Inciso III que as relações jurídicas de consumo têm a boa-fé como princípio basilar;

Proibida a reprodução sem autorização



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

30  
12-  
17/000177

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 113, que deu nova redação ao art. 5º da Lei nº 7.347/85, permite que seja tomado TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA dos interessados às exigências legais, com força de título executivo extrajudicial, vêm pelo presente ajustar o seguinte:

**CLÁUSULA 1ª - A COMPROMISSÁRIA** compromete-se a realizar divulgação do Festival de Teatro de Curitiba, discriminando claramente o valor da entrada inteira e o valor da meia-entrada e ainda, quem são os beneficiários da meia-entrada (estudantes, idosos, professores e doadores de sangue).

**CLÁUSULA 2ª - A COMPROMISSÁRIA** compromete-se a não mais efetuar a cobrança da denominada "taxa de conveniência" para compras realizadas diretamente nas bilheterias oficiais de venda de Ingressos dos eventos que venha a realizar, uma vez que no caso de compra direta, não há nenhum serviço agregado que não seja a venda do próprio ingresso, cujos custos decorrentes devem ser arcados pelos organizadores do evento.

**Parágrafo único:** A compromissária, na forma do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, devolverá em dobro o valor da taxa de conveniência cobrada indevidamente apenas dos pagantes de meia-entrada bem como daqueles consumidores que adquiriram o ingresso diretamente das bilheterias oficiais de venda de Ingressos.

Empresa PARNAXX - Organizadora do Festival de Teatro de Curitiba



3A

# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



**CLÁUSULA 3ª** - Nas situações em que existe justificativa para tal cobrança, ou seja, vendas pela internet, entrega em domicílio ou outras situações em que exista algum serviço agregado que corresponda a uma conveniência ao consumidor, a **COMPROMISSÁRIA** compromete-se a efetuar a cobrança de referida taxa sempre com valor fixo, independente do valor e da categoria do ingresso e ainda, sem discriminar pagantes de meia-entrada e pagantes de entrada inteira;

**Parágrafo Único** – Tendo em vista que cada consumidor pode efetuar a compra de mais de um ingresso, a **COMPROMISSÁRIA** compromete-se a efetuar a cobrança da taxa de conveniência uma única vez para a mesma operação de compra, uma vez que o serviço agregado será um só;

**CLÁUSULA 4ª** - A **COMPROMISSÁRIA** comercializará os ingressos deste e de futuros eventos, observando o direito ao pagamento de meia-entrada conferido aos estudantes, na forma da Lei Estadual nº 11.182/1995, aos idosos, na forma da Lei Estadual nº 14.043/2003, aos doadores de sangue, nos termos da Lei Estadual nº 13.964/2002 e aos professores em exercício, nos termos da Lei Estadual nº 15.876/2008, observando as seguintes regras previstas na legislação vigente:





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

32

900079

§1º - os estudantes deverão apresentar carteira de estudante com foto, data de validade e identificação do órgão expedidor. O original de comprovante de matrícula supre a ausência da inscrição da data de validade no documento.

§2º - Os idosos deverão apresentar documento oficial de identificação.

§3º - Os doadores de sangue deverão apresentar a Certificação de Doador Fidelizado, no prazo de validade, que demonstre a realização efetiva de 03 (três) doações de sangue no período de 12 (doze) meses, na forma do disposto na Resolução SESA nº 328/2008, acompanhado de documento oficial com foto;

§4º - Os professores deverão apresentar o comprovante de vínculo empregatício com a instituição de ensino e documento oficial de identificação.

§5º - O valor da meia-entrada garantido pelas leis estaduais citadas, corresponde sempre à metade do valor efetivamente cobrado;

**CLÁUSULA 5ª** - Quando da venda de ingresso vinculada à doação de bens, a meia-entrada corresponderá sempre à metade do valor



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

33

M. P. C. C. B. U.  
[Assinatura]

resultante do desconto propiciado ao doador, seja ele pagante de entrada inteira ou de meia-entrada.

*Parágrafo Único* – Em se tratando de preços promocionais concedidos para parcela específica da coletividade, exemplificativamente, portadores de determinado cartão de crédito, assinantes de determinado periódico, descontos ou promoções especiais através de bônus, cartão de fidelização do estabelecimento, a meia-entrada será calculada sobre o valor total do ingresso;

**CLÁUSULA 6ª** – A COMPROMISSÁRIA afixará em local de fácil visualização ao público (bilheteria e locais de acesso aos eventos), cartazes com informações sobre o benefício da meia-entrada e requisitos, conforme estabelecido na cláusula quarta;

**CLÁUSULA 7ª** - A COMPROMISSÁRIA se compromete a cumprir os termos do presente TAC em todos os eventos que realizar no Estado do Paraná.

**CLÁUSULA 8ª** - A não observância do previsto em qualquer das cláusulas ajustadas caracterizará infração ao presente Termo de Ajuste de Conduta, sujeitando-se, pelo descumprimento injustificado, a COMPROMISSÁRIA, na imposição de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

34

000001

cada infração identificada, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, valor este corrigido monetariamente por ocasião do descumprimento do acordado.

**CLÁUSULA 9ª** - Para a execução da multa estabelecida na cláusula anterior é suficiente que fique demonstrado o descumprimento injustificado a qualquer das cláusulas ajustadas, em processo administrativo instaurado pelo MP, assegurado o direito de defesa. Os valores arrecadados serão destinados ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor - FECON, criado pela Lei Estadual nº 14.975/2005.

Pela Promotora de Justiça que abaixo subscreve, fica referendado o compromisso celebrado, com base no artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, conferindo-lhe natureza de Título Executivo Extrajudicial. Nada mais havendo, lido e achado conforme, vai este instrumento devidamente assinado e datado em 02 (duas) vias de igual teor.

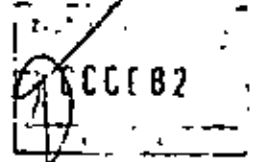
Curitiba, 15 de março de 2012.

**CRISTINA CORSO RUARO**  
Promotora de Justiça



35  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
do Estado do Paraná

**PARNAXX EVENTOS**  
Commissário  
Leandro Knopfholz



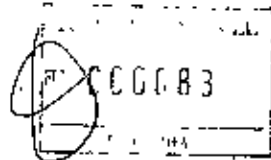


# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



## TERMO DE AUDIÊNCIA



Notícia de Fato nº 0046.12.001113-8

Aos 19 (dezenove) dias do mês de março de 2012, compareceram para audiência nesta Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Curitiba, localizada à Avenida Marechal Floriano Peixoto, 1251, Leandro Knopfholz, proprietário da empresa Pamaxx Ltda e Carlos Alexandre Dias da Silva, representante da empresa Pamaxx Ltda, portador da OAB/PR [REDACTED] perante a Promotora de Justiça Cristina Corso Ruaro

### Discussões e/ou exposições e/ou narrativa/Conclusão

Aberta a audiência pelo Ministério Público foram expostos os questionamentos encaminhados à Promotoria de Justiça com relação a cobrança de taxa de conveniência apenas dos pagantes de meia-entrada, bem como, que referida cobrança é feita por ingresso e não por operação. Igualmente foi exposto que com relação aos beneficiários da meia-entrada o fornecedor deveria tê-los especificado expressamente no guia de programação, bem como, com relação a doação de alimento para obtenção de 50% (cinquenta por cento) de desconto no ingresso, tal benefício também deveria ser estendido aos beneficiários da meia-entrada. Pelo fornecedor Pamaxx Ltda, foi esclarecido que este foi o primeiro ano em que se terceirizou a bilheteria para a empresa "Bilhete Digital" (razão social Bilhete Digital Serviço de Reserva e Comércio Ltda, CNPJ [REDACTED]), sendo que seja pela internet, seja nos pontos oficiais de venda, quem está intermediando a venda de ingresso é a referida empresa e não a Pamaxx Ltda, inclusive nos pontos oficiais de venda, os funcionários que lá estão trabalhando e todo o equipamento existente é da "Bilhete Digital" e não da Pamaxx Ltda; que o valor de R\$ 3,00 (três) reais, denominado "taxa de conveniência", na realidade, se trata de uma "taxa de administração"; que o valor foi separado do valor do ingresso por não se tratar de uma prestação artística; que o valor do ingresso do FRINGE é repassado diretamente aos artistas, que foram quem estabeleceram o valor diferenciado para cada peça, podendo ser de R\$0,00 (zero) à R\$50,00 (cinquenta) reais; que com relação à cobrança da taxa apenas do ingresso de meia-entrada, esclarecem que fizeram acordo com a "Bilhete Digital" de que na entrada inteira referida taxa seria paga pela Pamaxx Ltda e não pelo consumidor, como forma de beneficiar aqueles que pagam o ingresso inteiro. No contrato celebrado foi prevista a cobrança de R\$ 3,00 (três) reais por ingresso e não por operação, o que impossibilita a Pamaxx Ltda a fazer acordo, bem como, considerando o custo calculado por referida empresa para a prestação dos serviços. Com relação a informação sobre os beneficiários da meia-entrada, a fornecedora esclarece que



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

existem nos postos de venda e na internet a especificação correta de todos os beneficiários, havendo uma falha apenas do guia de programação, que no entender da fornecedora não causa prejuízo, na medida em que refere-se "demais situações beneficiadas por lei"; com relação à entrega de alimentos em benefício da IPCC, esclareceram que a intenção foi a de beneficiar a entidade, não havendo a intenção de burlar a lei de meia-entrada. Informaram que estão de acordo em estender o benefício de 50% (cinquenta por cento) de desconto ao beneficiário de meia-entrada, nos exatos termos constantes do guia de programação, ou seja, 50% (cinquenta por cento) de desconto em apenas um ingresso mediante a doação de uma caixa de bombons. A fornecedora comprometeu-se a proceder a juntada em-data de 20 (vinte) de março, até as 14horas, do contrato social da Parnaxx Ltda e da Bilhete Digital, bem como, o contrato de prestação de serviços celebrado entre ambas e o documento que comprove o repasse dos valores dos ingressos com o desconto da taxa de conveniência. Pela fornecedora foi colocado que será analisada a possibilidade de disponibilizar local para venda de ingresso sem que seja cobrada a taxa de conveniência e a possibilidade de não cobrança de taxa de conveniência na bilheteria do teatro no dia do evento. Eu, Mariana Franco Cruz, assessora jurídica deste Prodec, secretariei a presente.

Curitiba, 19 de março de 2012.

  
CRISTINA CORSO RUARO  
Promotora de Justiça

  
LEANDRO KNORHOLZ  
Proprietário da empresa Parnaxx Ltda

  
CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA  
Representante da empresa Parnaxx Ltda

CALVIN ENTRETENIMENTO LTDA - ME

CNPJ/MF 74.118.340/0001-58

35  
01/08/85  
CRIM

SETIMA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

VICTOR ALBERTO COHEN ARONIS, brasileiro, maior, natural de Porto Alegre, RS, [redacted] casado, com comunhão parcial de bens, empresário, residente e domiciliado na rua [redacted] nº 240, nesta cidade de Curitiba, Estado do Paraná, portador da Carteira de Identidade Civil RG [redacted]

ELISETE PIOMBO BELIVAQUA ARONIS, brasileira, maior, natural de São Paulo, SP, [redacted] casada com comunhão parcial de bens, empresária, residente e domiciliada na rua Cândido Xavier, nº 210 [redacted] nº 230, nesta cidade de Curitiba, Estado do Paraná, portadora da carteira de identidade civil RG [redacted] e do CPF/MF nº [redacted] componentes da sociedade empresarial limitada que gira sob o nome empresarial de:

CALVIN ENTRETENIMENTO LTDA - ME, estabelecida na rua Inácio Lustosa, nº 755, [redacted] esta cidade de Curitiba, Estado do Paraná, com contrato arquivado na Junta Comercial do Paraná sob nº [redacted] por despacho em sessão de 21 de setembro de 1993, e última alteração sob nº 20034177817 por sessão em 30 de dezembro de 2003, inscrita no CNPJ/MF sob nº [redacted], resolvem alterar o contrato social primitivo, e posteriores alterações, conforme cláusulas e condições seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** O sócio VICTOR ALBERTO COHEN ARONIS, que possui inteiramente integralizado na sociedade 1.000 (um mil) quotas de R\$ de 1,00 (um real) cada uma totalizando R\$ 1.000,00 (um mil reais), retira-se da sociedade cedendo e transferindo a totalidade de sua quotas pelo valor nominal ao sócio ingressante, LEANDRO KNOPFHOLZ, brasileiro, solteiro, comerciante, residente e domiciliado em Curitiba estado do Paraná, [redacted] natural de Curitiba - PR, nascido em [redacted] portador da Carteira de Identidade Civil RG nº 3.654.214-4 SSP/PR, e do CPF/MF nº 876.066.529-87, este, dando plena, rasa e geral quitação da cessão de quotas ora efetuada;

**CLÁUSULA SEGUNDA:** A sócia ELISETE PIOMBO BELIVAQUA ARONIS, que possui inteiramente integralizado na sociedade 12.000 (doze mil) quotas de R\$ de 1,00 (um real) cada uma totalizando R\$ 12.000,00 (doze mil reais), retira-se da sociedade cedendo e transferindo 11.870 (onze mil e quinhentos) quotas pelo valor nominal ao sócio ingressante, LEANDRO KNOPFHOLZ, brasileiro, solteiro, comerciante, residente e domiciliado em Curitiba estado do Paraná, na Av [redacted] nº [redacted] nascido em [redacted] portador da Carteira de Identidade Civil RG nº [redacted] e do CPF/MF nº [redacted]

**CLÁUSULA TERCEIRA:** A sócia ELISETE PIOMBO BELIVAQUA ARONIS, que possui inteiramente integralizado na sociedade 12.000 (doze mil) quotas de R\$ de 1,00 (um real) cada uma totalizando R\$ 12.000,00 (doze mil reais), retira-se da sociedade cedendo e transferindo 130 (cento e trinta) quotas pelo valor nominal ao sócio ingressante, DAVI KNOPFHOLZ, brasileiro, divorciado, Engenheiro Civil, residente e domiciliado em Curitiba estado do Paraná, na [redacted] Bigorilho, [redacted] nº 70, natural de Curitiba - PR, nascido em [redacted] portador da Carteira de Identidade Civil RG nº [redacted] SSP/PR, e do CPF/MF nº [redacted], este, dando plena, rasa e geral quitação da cessão de quotas ora efetuada;

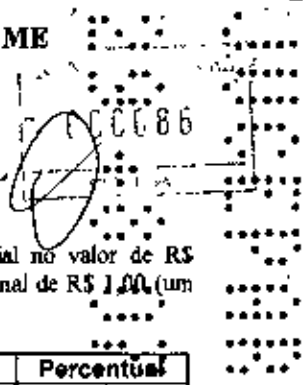


[Handwritten signatures and marks]

**CALVIN ENTRETENIMENTO LTDA - ME**

**CNPJ/MF 74.118.340/0001-58**

**SETIMA ALTERAÇÃO CONTRATUAL**



**CLÁUSULA QUARTA:** Em decorrência da presente alteração, o Capital Social no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), dividido em 13.000 (treze mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, fica assim distribuído entre os sócios:

Nome	n.º de Quotas	Valor em R\$	Porcentual
<b>LEANDRO KNOPFHOLZ</b>	12.870	12.870,00	99,00%
<b>DAVI KNOPFHOLZ</b>	130	130,00	1,00%
<b>TOTAL</b>	<b>13.000</b>	<b>13.000,00</b>	<b>100,00%</b>

**CLÁUSULA QUINTA:** Os sócios que ora ingressam na sociedade **LEANDRO KNOPFHOLZ** e **DAVI KNOPFHOLZ**, declaram conhecer a situação econômico-financeira da sociedade, ficando sub-rogados nos direitos e obrigações do presente instrumento;

**CLÁUSULA SEXTA:** Os sócios declaram que não estão incurso em nenhum dos crimes previstos em Lei, que a impeçam de exercer atividade mercantil;

**CLÁUSULA SETIMA:** Fica investido na função de sócio administrador, por tempo indeterminado, **LEANDRO KNOPFHOLZ**, dispensado da prestação de caução;

**CLÁUSULA OITAVA:** A sede da sociedade, fica transferida, para a rua Quinze de Novembro, n.º 1234, conjunto 401, 4 anda, Centro, CEP 80.410-230, nesta cidade de Curitiba, Estado do Paraná;

**CLÁUSULA NONA:** A partir desta data a sociedade tem por objeto mercantil, a exploração do ramo de Artes cênicas, espetáculos e Atividades complementares não especificadas anteriormente, Código CNAE 9001-9/99;


**CLÁUSULA DECIMA:** Permanecem inalteradas as demais cláusulas que não colidirem com as disposições do presente instrumento;

E por assim, depois de lido, achado, conferido, nada mais tendo a acrescentar, estando justos e contratados, datam, lavram e assinam o presente instrumento em três vias de igual teor e forma, com duas testemunhas, que se obrigam fielmente por si e seus herdeiros a cumpri-lo em todos os seus termos.

Curitiba, 10 de agosto de 2007.

  
**VICTOR ALBERTO COHEN ARONIS**

  
**ELIETE PIOMBO BELIVAQUA ARONIS**

  
**LEANDRO KNOPFHOLZ**

  
**DAVI KNOPFHOLZ**

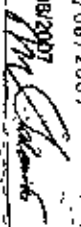
TESTEMUNHAS

  
**PAMELA TAYNARA MARTINELLI MAFRA**  
RG n.º 8.210.970-6 SSP/PR

  
**ADRIANA PFEIFFER**

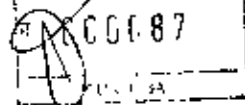
Empresa: 11 2 0291871 4  
QUOTA ENTRENAMENTO LTDA ME  
153579

**JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ**  
CERTIFICADO REGISTRO EM 29/08/2007  
CNPJ Nº 74.118.340/0001-58  
CNPJ Nº 74.118.340/0001-58  
Protocolo: 07/359052-0, DE 17/08/2007

  
**MARIA THEREZA LOPES SALOMÃO**  
SECRETARIA GERAL



# Comunicação de Enquadramento



Ilmo. Senhor Presidente da Junta Comercial do Paraná

A empresa, **CALVIN ENTRETENIMENTO LTDA**,  
estabelecida na ru [REDACTED]  
em Curitiba Estado do Paraná, DECLARA para os fins do art. 4º da Lei nº  
9.841 de 05 de outubro de 1999, que:



- a) Se enquadra na situação de empresa de pequeno porte;
- b) O valor da receita bruta anual da sociedade, no exercício anterior, não excedeu o limite fixado no inciso II do artigo 2º da Lei 9.841/99;
- c) Que a empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no artigo 3º da mesma Lei.

Lavrado em três vias de igual teor e forma.

Curitiba, 20 de abril de 2004

  
VICTOR ALBERTO COHEN ARONIS

  
ELISETE PIOMBO BEVILAQUA ARONIS

	<p>JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ CERTIFICO O REGISTRO EM 06/06/2005 SOB NÚMERO 20051914/00 Protocolo: 05/191470-0 Empresa: 41 2 3297871 4 CALVIN ENTRETENIMENTO LTDA</p>	 MARIA THEREZA LOPES SALOMAO SECRETARIA GERAL
---	--	--



074167



Sistema de Trabajo en Equipo

Nombre del Equipo: CALVIN LUIS LORAIN L. LORAIN

Miembros del Equipo:

	Nombre del Miembro	Apellidos	Proceso
	Calvin Luis Lorain L. Lorain	Procesos de Informacion	Procesos de Informacion

*(Note: The table above represents the visible data in the screenshot, with some text being illegible due to low resolution.)*

CCC-BR

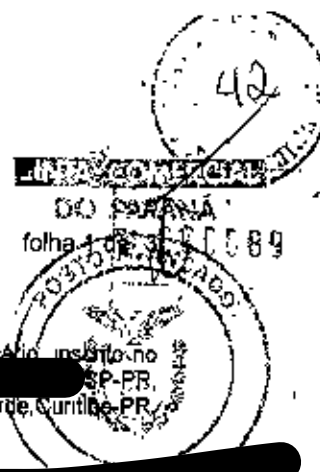
Sistema de Trabajo en Equipo

Nombre del Equipo: CALVIN LUIS LORAIN L. LORAIN

Nombre	Apellido	Proceso
Calvin Luis Lorain	L. Lorain	Procesos de Informacion
...	...	...

*(Note: The table above represents the visible data in the screenshot, with some text being illegible due to low resolution.)*

PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE:  
PARNAXX LTDA ME  
CNPJ/MF N.º 10.568.738/0001-03  
NIRE 412.0636597-1



Os abaixo identificados e qualificados:

1) LEANDRO KNOPFHOLZ, brasileiro, solteiro, nascido em 31/08/1973, empresário inscrito no CPF/MF nº [REDACTED], portador do cartão de identidade RG [REDACTED], residente e domiciliado na Rua [REDACTED], Curitiba - PR, CEP [REDACTED].

2) DAVI KNOPFHOLZ, brasileiro, divorciado, empresário, inscrito no CPF/MF sob nº [REDACTED], portador do cartão de identidade RG [REDACTED], residente e domiciliado na Rua [REDACTED].

Únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada que gira nesta época sob o nome de PARNAXX LTDA ME, com sede na Rua [REDACTED], Centro, [REDACTED], e inscrita no CNPJ/MF nº [REDACTED], registrada na Junta Comercial do Paraná sob nº 412.0636597-1 em 16/12/2008; resolvem alterar o contrato social mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA TRANSFERÊNCIA DE COTAS:** O sócio DAVI KNOPFHOLZ, transfere, com o consentimento dos outros sócios, as 9400 (nove mil quatrocentos) quotas integralizadas que possui pelo valor nominal de R\$ 9.400,00 (nove mil quatrocentos reais) ao sócio LEANDRO KNOPFHOLZ, acima qualificado, dando plena quitação das quotas cedidas.

**CLÁUSULA SEGUNDA NOVA DISTRIBUIÇÃO DO CAPITAL:** Em virtude das modificações havidas, o capital social, inteiramente integralizado em moeda nacional, fica assim dividido entre os sócios

SOCIO	(%)	QUOTAS	VALOR
LEANDRO KNOPFHOLZ	99,00	9900	9.900,00
DAVI KNOPFHOLZ	1,00	100	100,00
TOTAL	100,00	10000	10.000,00

**CLÁUSULA TERCEIRA ALTERAÇÃO DA SEDE SOCIAL:** O endereço da presente sociedade que é na Rua [REDACTED] fica alterado para Rua [REDACTED] - PR.

**CLÁUSULA QUARTA** - Permanecem inalteradas as demais cláusulas vigentes que não colidirem com as disposições do presente instrumento.

**CLÁUSULA QUINTA - DA CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO** Resolvem por este instrumento de trabalho, os sócios consolidar o contrato social, tornando assim sem efeito a partir desta data, as cláusulas e condições contidas no contrato primitivo e suas alterações, passa a ter a seguinte redação.

CONSOLIDAÇÃO  
PARNAXX LTDA ME  
CNPJ/MF: 10.568.738/0001-03  
NIRE: 412.0636597-1

1) LEANDRO KNOPFHOLZ, brasileiro, solteiro, empresário inscrito no CPF/MF nº [REDACTED], portador do cartão de identidade RG [REDACTED], residente e domiciliado na Av. [REDACTED].

2) DAVI KNOPFHOLZ, brasileiro, divorciado, empresário inscrito no CPF/MF sob nº [REDACTED], portador do cartão de identidade RG [REDACTED], residente e domiciliado na Rua [REDACTED].

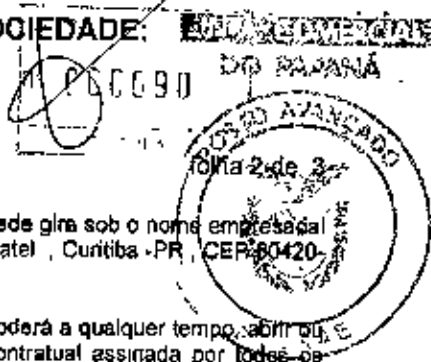
Únicos sócios da Sociedade Empresária Limitada que gira sob o nome de PARNAXX LTDA ME, com sede na Rua Coronel Dulcídio, 540, Batel, Curitiba - PR, CEP 80420-170, e inscrita no CNPJ/MF nº [REDACTED], registrada na Junta Comercial do Paraná sob nº 412.0636597-1 em 16/12/2008 resolvem por este instrumento particular consolidar seu contrato de acordo com as cláusulas seguintes

PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE: **EMPRESARIAL**

PARNAXX LTDA ME

CNPJ/ME N.º 10.568.738/0001-03

NIRE 412.0636597-1



**CLÁUSULA PRIMEIRA - NOME EMPRESARIAL, SEDE E DOMICÍLIO:** A sociedade gira sob o nome empresarial de PARNAXX LTDA ME e tem sede e domicílio na Rua Coronel Dulcídio, 540, Batel, Curitiba - PR, CEP: 80420-170.

**CLÁUSULA SEGUNDA - FILIAIS E OUTRAS DEPENDÊNCIAS:** A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, no país ou no exterior, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

**CLÁUSULA TERCEIRA - INÍCIO DAS ATIVIDADES E PRAZO DE DURAÇÃO DA SOCIEDADE:** A sociedade iniciou suas atividades em 16/12/2008 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

**CLÁUSULA QUARTA - OBJETO SOCIAL:** A sociedade tem por objeto a exploração no ramo de: Artes cênicas e espetáculos.

**CLÁUSULA QUINTA - CAPITAL SOCIAL:** O capital social é de R\$ 10.000,00 ( dez mil reais ), divididos em 10.000 ( dez mil ) quotas de capital no valor nominal de R\$ 1,00 ( Hum Real ) cada uma, subscrita e já integralizadas, em moeda corrente do País, pelos sócios e distribuídas da seguinte forma:

SOCIO	(%)	QUOTAS	VALOR
LEANDRO KNOPFHOLZ	99,00	9900	9.900,00
DAVI KNOPFHOLZ	1,00	100	100,00
TOTAL	100,00	10000	10.000,00

**CLÁUSULA SEXTA - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS:** A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, conforme dispõe o art. 1.052 da Lei 10.406/2002.

**CLÁUSULA SÉTIMA - CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS:** As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento dos outros sócios, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

**Parágrafo único:** O sócio que pretenda ceder ou transferir todas ou parte de suas quotas deverá notificar por escrito aos outros sócios, discriminando a quantidade de quotas postas à venda, o preço, forma e prazo de pagamento, para que estes exerçam ou renunciem ao direito de preferência, o que deverão fazer dentro de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação ou em prazo maior a critério do sócio alienante. Se todos os sócios manifestarem seu direito de preferência, a cessão das quotas se fará na proporção das quotas que então possuírem. Decorrido esse prazo sem que seja exercido o direito de preferência, as quotas poderão ser livremente transferidas.

**CLÁUSULA OITAVA - ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE E USO DO NOME EMPRESARIAL:** A administração da sociedade cabe a LEANDRO KNOPFHOLZ, com os poderes e atribuições de gerir e administrar os negócios da sociedade, representá-la ativa e passivamente, judicial e extra judicialmente, perante órgãos públicos, instituições financeiras, entidades privadas e terceiros em geral, bem como praticar todos os demais atos necessários à consecução dos objetivos ou à defesa dos interesses e direitos da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial isoladamente.

§ 1.º - É vedado o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

§ 2.º - Faculta-se ao administrador, atuando isoladamente, constituir, em nome da sociedade, procuradores para período determinado, devendo o instrumento de mandato especificar os atos e operações a serem praticados.

**CLÁUSULA NONA - RETIRADA PRO-LABORE:** Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pró-labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

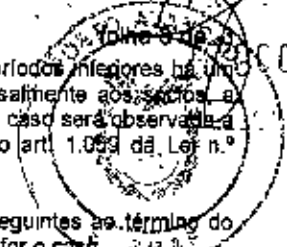
**CLÁUSULA DÉCIMA - EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E PARTICIPAÇÃO DOS SÓCIOS NOS RESULTADOS:** Ao término de cada exercício social, coincidente com o ano civil, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis requeridas pela legislação societária, elaboradas em conformidade com as Normas Brasileiras de Contabilidade, participando todos os sócios dos lucros ou perdas apurados, na mesma proporção das quotas de capital que possuem na sociedade.

**PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE:**

**PARNAXX LTDA ME**  
**CNPJ/MF N.º 10.568.738/0001-03**  
**NIRE 412.0636597-1**

JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ

DO PARANÁ



**Parágrafo único** - A sociedade poderá levantar balanços ou balancetes patrimoniais em períodos inferiores a um ano, e o lucro apurado nessas demonstrações intermediárias, poderá ser distribuído mensalmente aos sócios. A título de Antecipação de Lucros, proporcionalmente às quotas de capital de cada um. Nesse caso será observada a reposição dos lucros quando a distribuição afetar o capital social, conforme estabelece o art. 1.059 da Lei n.º 10.406/2002

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - JULGAMENTO DAS CONTAS:** Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

**Parágrafo único** - Até 30 (trinta) dias antes da data marcada para a reunião, o balanço patrimonial e o de resultado econômico devem ser postos, por escrito, e com a prova do respectivo recebimento, à disposição dos sócios que não exerçam a administração.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - FALECIMENTO OU INTERDIÇÃO DE SÓCIO** Falecendo ou interdito qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

**Parágrafo único** - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO:** O Administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

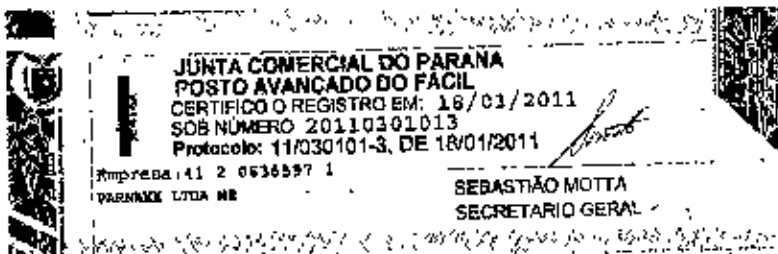
**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - FORO:** Fica eleito o foro da comarca de Curitiba-Pr para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes desta contrato, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais especial ou privilegiado que seja ou venha ser.

E por estarem assim, justos e contratados, lavram e assinam, a presente, em 3 (três) vias de igual teor e forma, obrigando-se fielmente por si, seus herdeiros e sucessores legais a cumpri-lo em todos os seus termos.

Curitiba-PR, 03 de novembro de 2010

LEANDRO KNOPFFHOLZ

DAVI KNOPFFHOLZ



PARNAXX LTDA

CONTRATO SOCIAL

45

000092

LEANDRO KNOPFHOLZ, brasileiro, solteiro, comerciante, residente e domiciliado em Curitiba estado do Paraná, na r...

[Redacted text]

CPF nº [Redacted] da Carteira Nacional de Habilitação nº [Redacted]

DAVI KNOPFHOLZ, brasileiro, divorciado, Engenheiro Civil, residente e domiciliado em Curitiba estado do Paraná, na r...

[Redacted text]

natural de Curitiba - PR, nascido em 07/08/1940, CPF nº [Redacted] RG nº [Redacted] constante da Carteira Nacional de Habilitação nº [Redacted]

Resolvem, por este instrumento particular, resolvem constituir uma sociedade empresarial limitada, que se regerá pela Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme cláusulas e condições seguintes.

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** A sociedade girará sob o nome empresarial de PARNAXX LTDA, com sede e domicílio em Curitiba, Estado do Paraná, na r...

**CLÁUSULA SEGUNDA:** A sociedade tem pôr objeto mercantil, a exploração do ramo de Artes cênicas e espetáculos, Código CNAE 9001-9/99;

**CLÁUSULA TERCEIRA:** O prazo de duração da presente sociedade é pôr tempo indeterminado, iniciando suas atividades a partir da data de registro deste contrato;

**CLÁUSULA QUARTA:** O capital social inteiramente subscrito e integralizado pelos sócios, na forma prevista, na importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) dividido em 10.000 (dez mil) quotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, sendo totalmente integralizadas neste ato, em moeda corrente do país, as quais ficam assim distribuído entre os sócios quotistas:

Nome	Nº Cotas	Valor (R\$)	Perc.
LEANDRO KNOPFHOLZ	500	500,00	5,00%
DAVI KNOPFHOLZ	9.500	9.500,00	95,00%
<b>TOTAL</b>	<b>10.000</b>	<b>10.000,00</b>	<b>100,00</b>

**CLÁUSULA QUINTA:** As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente;

**Parágrafo Único:** Até 30 (trinta) dias após a deliberação social, terão os sócios preferência para participar do aumento, na proporção das quotas que sejam titulares;

**CLÁUSULA SEXTA:** A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, não havendo responsabilidade solidária pelas obrigações sociais, mas todos respondem pela integralização do capital social;

**CLÁUSULA SÉTIMA:** Os sócios declaram pelo presente instrumento que não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais;

**CLÁUSULA OITAVA:** O presente contrato social rege-se pelas normas da sociedade limitada e supletivamente pelas normas da sociedade anônima;

[Handwritten signature]



PARNAXX LTDA

CONTRATO SOCIAL



**CLÁUSULA NONA:** A administração da Sociedade caberá ao sócio **LEANDRO KNOPFHOLZ**, o qual compete, individualmente, o uso da firma, a representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização dos outros sócios;

**CLÁUSULA DÉCIMA:** Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pro-labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes;

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:** Os sócios determinam de comum acordo, que serão distribuídos os lucros apurados em qualquer época do exercício social, e, em qualquer proporção;

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA:** Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o Administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, o saldo final das contas de lucros ou prejuízos, poderão ser distribuídas ou suportadas pelos sócios, ou ainda permanecerem na conta de lucros ou prejuízos acumulados;

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA:** Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as demais contas, designarão administrador(es) quando for o caso e qualquer outro assunto de interesse da sociedade;

**Parágrafo Primeiro:** Os sócios comprometem-se a declarar por escrito, ciência do local, data, hora e a ordem do dia para todas as convocações de reuniões, dispensando assim as formalidades do §3º do art. 1152 do Novo Código Civil;

**Parágrafo segundo:** Ficará dispensável qualquer reunião, se todos os sócios decidirem por escrito sobre a matéria objeto dela;

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA:** A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios;

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA:** Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA:** Justa causa, o sócio e/ou Administrador será excluído, judicialmente, mediante iniciativa da maioria dos demais sócios e/ou administradores, por falta grave no cumprimento de suas obrigações, ou, ainda, por incapacidade superveniente,

**Parágrafo Único:** Os haveres serão, apurados por balanço especial, levantado na data da exclusão, e pagos em parcelas, ou, na melhor maneira que for acordada entre as partes, desde que não afetem a situação econômico financeira da sociedade;

**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA:** A sociedade se dissolverá por deliberação de ¾ dos sócios, por falta de pluralidade de sócios, em razão de morte, renúncia, não reconstituída no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou através de decisão judicial, devendo seu patrimônio ser dividido entre os sócios na proporção de suas quotas sociais;

**CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA:** Em caso de liquidação da sociedade, o liquidante será indicado, na época pelos sócios remanescentes e não havendo consenso, será designado judicialmente;

**CLÁUSULA DÉCIMA NONA:** O(s) Administrador(es) declara(m) sob as penas da lei, de que não está(ão) impedido(s) de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fê pública, ou a propriedade;



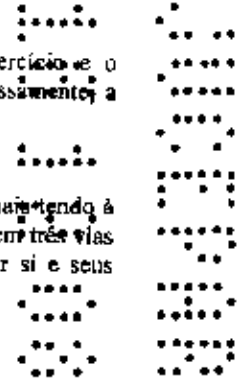


PARNAXX LTDA  
CONTRATO SOCIAL

47  
0800094

**CLÁUSULA VIGÉSIMA:** Fica eleito o Foro desta Comarca de Curitiba para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, renunciando-se, expressamente, a qualquer outro, por mais privilegiado que seja;

E por assim, depois de lido, achado, conferido, nada mantendo e acrescentar, estando justos e contratados, datam, lavram e assinam o presente instrumento em três vias de igual teor e forma, juntamente com duas testemunhas, que se obrigam fielmente por si e seus herdeiros a cumpri-lo em todos os seus termos



Curitiba, 02 de setembro de 2008

*Leandro Knopffholz*  
LEANDRO KNOPFFHOLZ

*Davi Knopffholz*  
DAVI KNOPFFHOLZ

TESTEMUNHAS

*Dilson Antonio Marques*  
DILSON ANTÔNIO MARQUES  
RG n. [REDACTED]

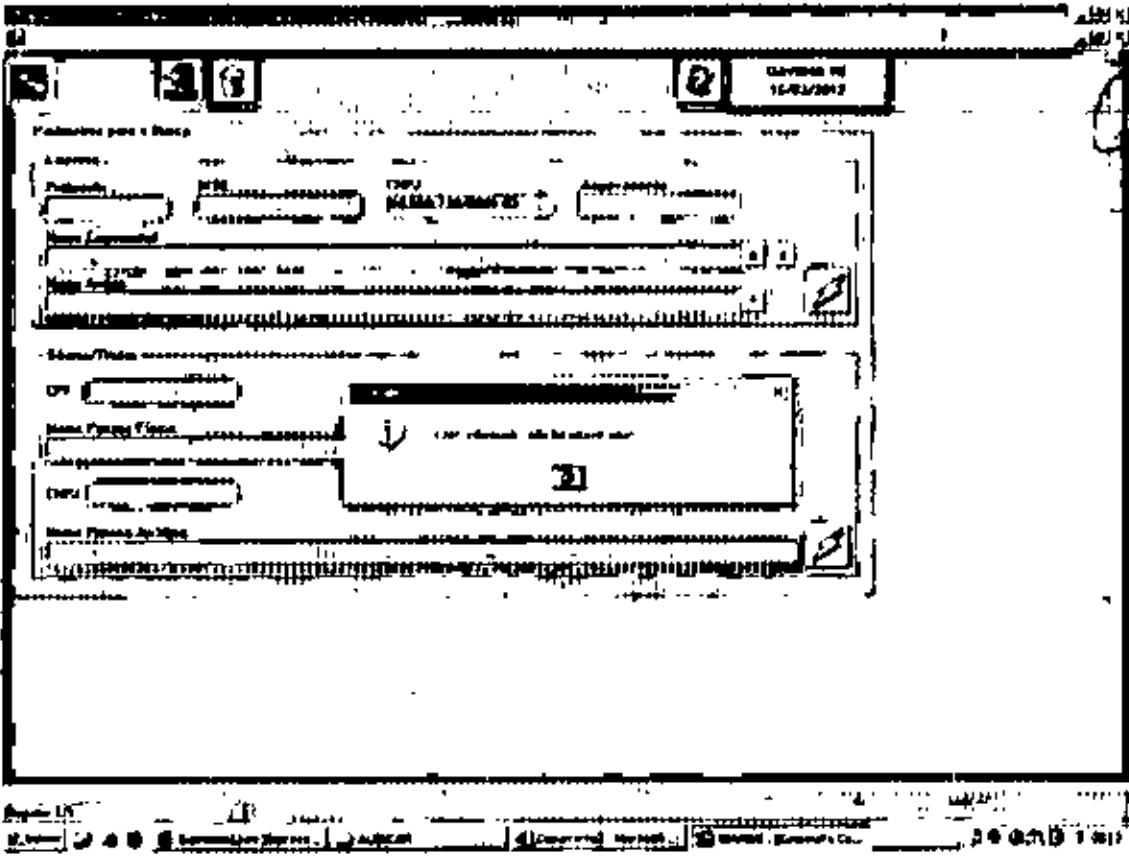
*Sérgio José Vernize*  
SÉRGIO JOSÉ VERNIZE  
RG [REDACTED]



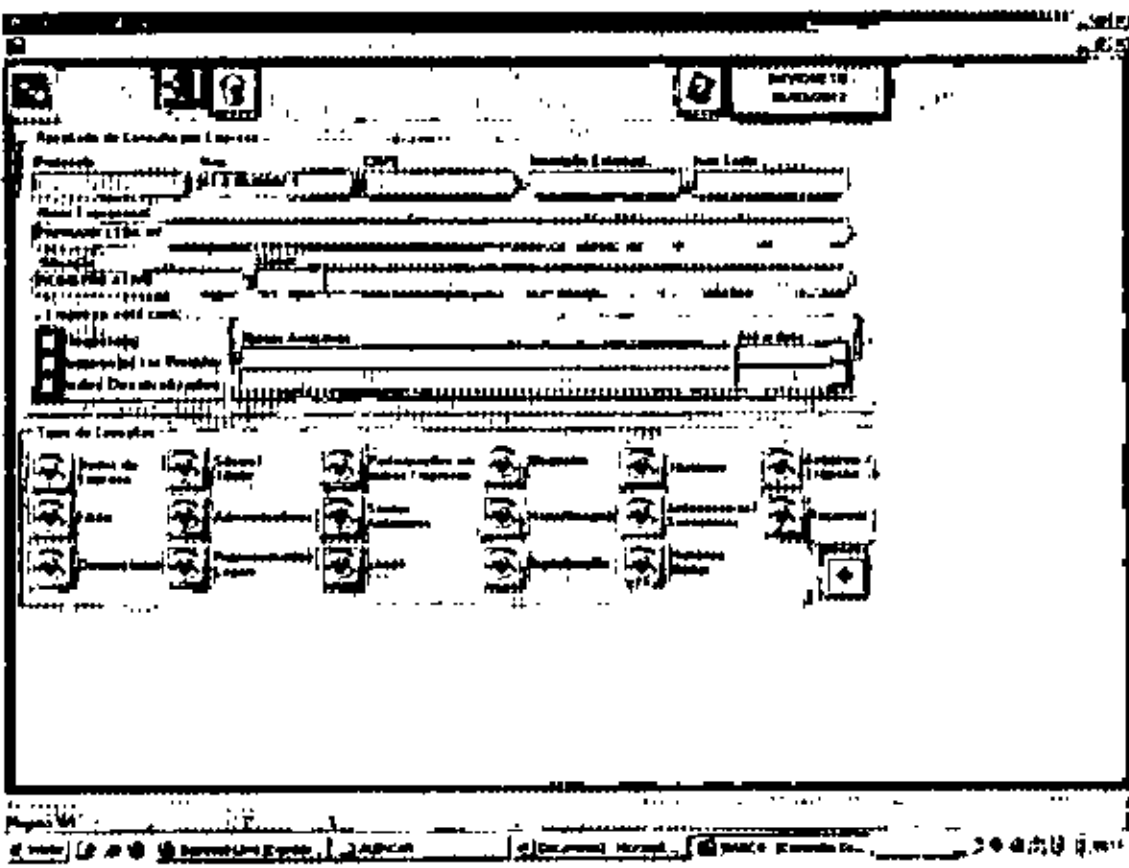
JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ  
CERTIFICO O REGISTRO EM: 16/12/2008  
SOB NÚMERO: 41206365971  
Protocolo: 08/502876-2, DE 17/11/2008  
PARNAXX LTDA  
LUIZ CARLOS SÁLVARO  
SECRETÁRIO GERAL



MADEIRA PESA DO BRASIL  
48



000095



99

Line	Qty	Unit	Description	Applicable	Priority	POB / Lot
1	1	EA	CONTRACTOR'S ESTIMATE			
2	1	EA	CONTRACTOR'S ESTIMATE			
3	1	EA	CONTRACTOR'S ESTIMATE			
4	1	EA	CONTRACTOR'S ESTIMATE			
5	1	EA	CONTRACTOR'S ESTIMATE			
6	1	EA	CONTRACTOR'S ESTIMATE			
7	1	EA	CONTRACTOR'S ESTIMATE			
8	1	EA	CONTRACTOR'S ESTIMATE			
9	1	EA	CONTRACTOR'S ESTIMATE			
10	1	EA	CONTRACTOR'S ESTIMATE			
11	1	EA	CONTRACTOR'S ESTIMATE			
12	1	EA	CONTRACTOR'S ESTIMATE			
13	1	EA	CONTRACTOR'S ESTIMATE			
14	1	EA	CONTRACTOR'S ESTIMATE			
15	1	EA	CONTRACTOR'S ESTIMATE			
16	1	EA	CONTRACTOR'S ESTIMATE			
17	1	EA	CONTRACTOR'S ESTIMATE			
18	1	EA	CONTRACTOR'S ESTIMATE			
19	1	EA	CONTRACTOR'S ESTIMATE			
20	1	EA	CONTRACTOR'S ESTIMATE			
21	1	EA	CONTRACTOR'S ESTIMATE			
22	1	EA	CONTRACTOR'S ESTIMATE			
23	1	EA	CONTRACTOR'S ESTIMATE			
24	1	EA	CONTRACTOR'S ESTIMATE			
25	1	EA	CONTRACTOR'S ESTIMATE			
26	1	EA	CONTRACTOR'S ESTIMATE			
27	1	EA	CONTRACTOR'S ESTIMATE			
28	1	EA	CONTRACTOR'S ESTIMATE			
29	1	EA	CONTRACTOR'S ESTIMATE			
30	1	EA	CONTRACTOR'S ESTIMATE			

995

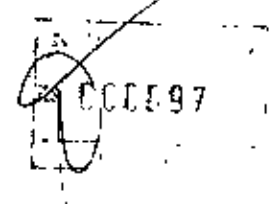


# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



Inquérito Civil nº MPPR – 0046.12.001113-8



Conforme ata de audiência realizada em 19 de março de 2012, o representante legal da empresa PARNAXX se comprometeu a apresentar, até as 14 horas do dia 20 de março de 2012 o contrato social da empresa PARNAXX Ltda e da empresa Bilhete Digital, bem como contrato de prestação de serviços celebrado entre ambas e documento que comprovasse o repasse dos valores dos ingressos com o desconto da taxa de conveniência.

Entretanto, até o presente momento nenhum documento foi apresentado, somente e-mail repassado pelo advogado da empresa PARNAXX, relatando irregularidades na venda de ingressos do evento "LupaLuna", cujo teor será analisado em procedimento próprio.

Em pesquisa solicitada ao Núcleo de Pesquisa e Informação do Ministério Público foi possível ter acesso ao contrato social da empresa PARNAXX LTDA., através de CNPJ encontrado na internet.




# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

13198

Todavia, com relação à empresa "Bilhete Digital" não foi encontrado referido contrato, uma vez que o CNPJ informado no dia da audiência e que consta na ata, não foi encontrado conforme anexos encaminhados.

Curitiba, 21 de março de 2012.



Meggie Berleis Tombini  
Assessora Jurídica

ExpressoLivre - ExpressoMail

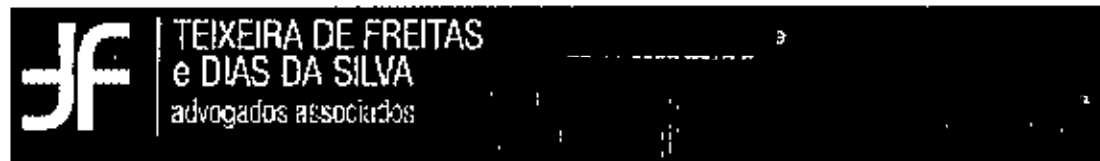
**MINISTÉRIO PÚBLICO**

do Estado do Paraná

Remetente: "Carlos Alexandre [REDACTED]"  
 Para: Os destinatários não estão sendo exibidos para esta impressão  
 Data: 20/03/2012 15:21  
 Assunto: Festival  
 image001.jpg (27 KB)  
 Anexos: image002.jpg (15 KB)  
 image003.jpg (123 KB)  
 Gazeta do Povo0003.pdf (1.5 MB)



&lt;![endif]--&gt;&lt;![endif]--&gt;&lt;![endif]--&gt;



Cara Meggie,

Peço que repasse para a Dra. Cristina, os anexos.

O primeiro é um anúncio do evento LupaLuna de organização da RPC/Rede Globo, publicado na Gazeta do Povo do último domingo, em que se faz referência expressa à taxa de bilheteria: "Sem contar as taxas de administração que variam entre R\$5 e R\$8,00." A informação é reproduzida no site (abaixo).

Os demais são os e-mailês que encaminhei pedindo a alteração das datas de nosso encontro.

Att.,

CARLOS ALEXANDRE Dias da Silva

*Privileged communication | subject to non-disclosure*[redeglobo.globo.com/platb/rpctv-lupaluna/ingressos/](http://redeglobo.globo.com/platb/rpctv-lupaluna/ingressos/)

# Ingressos

# MINISTÉRIO PÚBLICO

**Pista:** acesso à pista do LunaStage, Arena Mundo Livre, (GAZ Stage e) Parquid Elétrico Luna, com praça de alimentação, banheiros, stands com atrações dos patrocinadores e muito agito.

**Camarote:** espaço coberto com visão frontal para o palco principal, lounge com praça de alimentação, Palco do Lago com atrações exclusivas e acesso livre à pista.

**Backstage:** novidade da edição 2012 do Lupaluna. É um camarote VIP no mesmo nível do palco. Estrutura montada na lateral do palco, com visão privilegiada dos shows, ambiente diferenciado com um amplo serviço de bar, onde é possível comprar inúmeras opções de comidas e bebidas. Além disso, quem estiver no Backstage poderá circular livremente pelo camarote e pista.



## PISTA

promocional	R\$ 65,	R\$ 65,	R\$ 115,
meio-entrada	R\$ 65,	R\$ 65,	R\$ 115,
inteira	R\$ 130,	R\$ 130,	R\$ 230,

## CAMAROTE

promocional	R\$ 145,	R\$ 145,	R\$ 260,
meio-entrada	R\$ 145,	R\$ 145,	R\$ 260,
inteira	R\$ 290,	R\$ 290,	R\$ 520,

## BACKSTAGE

promocional	R\$ 300,	R\$ 300,	R\$ 550,
meio-entrada	R\$ 300,	R\$ 300,	R\$ 550,
inteira	R\$ 600,	R\$ 600,	R\$ 1.100,

**Valor promocional:** 50% de desconto sobre o valor da inteira para Cartão Fidelidade Disk Ingressos, clientes Caixa Econômica Federal e cartão do Clube do Assinante Gazeta do Povo. **Desconto não cumulativo.**

**Todos os valores descritos serão acrescentados de R\$ 5,00 referentes à taxa administrativa para Ingressos simples, ou R\$ 8,00 referentes à**



# MINISTÉRIO PÚBLICO

FAVOR VERIFICAR SE A EMPRESA É A MESMA, POIS FOI A ÚNICA ENCONTRADA E CONFORME A ÚLTIMA TELA NADA CONSTA.

CC 101

**SIG**  **DATA**  **EXIBIR**

Nome: \_\_\_\_\_  
 CPF: \_\_\_\_\_  
 Endereço: \_\_\_\_\_  
 Cidade: \_\_\_\_\_  
 Estado: \_\_\_\_\_  
 CEP: \_\_\_\_\_

**OK**  **Cancelar**

**SIG**  **DATA**  **EXIBIR**

**OK**  **Cancelar**

**SIG**  **DATA**  **EXIBIR**

Nome: \_\_\_\_\_  
 CPF: \_\_\_\_\_  
 Endereço: \_\_\_\_\_  
 Cidade: \_\_\_\_\_  
 Estado: \_\_\_\_\_  
 CEP: \_\_\_\_\_

**OK**  **Cancelar**

**SIG**  **DATA**  **EXIBIR**

**OK**  **Cancelar**





# MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

55

102

01/03/2011  
 ...  
 ...  
 ...  
 ...  
 ...  
 ...  
 ...  
 ...  
 ...  
 ...

01/03/2011  
 ...  
 ...  
 ...  
 ...  
 ...

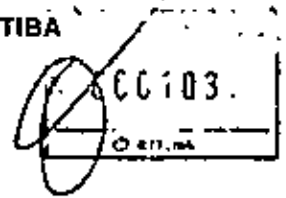
DATA	VALOR	DESCRIÇÃO	DEBITO	CREDITO	TOTAL



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOT JUST DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA COMARCA DE CURITIBA



## APENSO Nº 1

Notícia de Fato nº MPPR-0046.12.001113-8

Despacho de folhas: \_\_\_\_\_

Conteúdo:  
notícia de fato

CURITIBA, 15 de março de 2012.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOT JUST DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA COMARCA DE CURITIBA

## Notícia de Fato nº MPPR-0046.12.001376-1

DATA DO RECEBIMENTO: 13/03/2012

RESPONSÁVEL PELA AVALIAÇÃO: CRISTINA CORSO RUARO

MUNICÍPIO: CURITIBA

REPRESENTANTE(S): MYKAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA

REPRESENTADO(S): A APURAR

VÍTIMA(S):

ÁREA(S) DE ATUAÇÃO: CONSUMIDOR

PALAVRA(S)-CHAVE: SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR

NUMERAÇÃO ANTERIOR: PG 3939/12

DESCRIÇÃO DO FATO: Consumidor encaminha reclamação sobre a cobrança indevida de taxa na venda de mela entrada estudantil para o Festival de Teatro de Curitiba



0046120013761

Certifico que registrei estes autos no Sistema de Registro, Acompanhamento e Organização - PRO-MP, assim como procedi à devida atuação. Eu, ROSANGELA DE LIMA, AUXILIAR ADMINISTRATIVO, assino.

CURITIBA, 13 de março de 2012.

---

ROSANGELA DE LIMA



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

MP/PR -- J MARANHÃO - 06/MAR -- 10:16

PROTOCOLO: 3939/2012

INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO EST. PARANA

ASSUNTO : ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO



Subsede Marechal Floriano



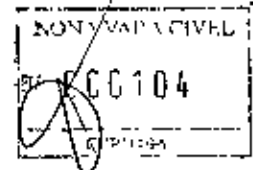
**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

Procuradoria-Geral  
de Justiça  
Fls. 02 de 02  
Protocolo Geral



Ofício nº 1642/2012  
PR-PR-00005175/2012

Curitiba, 27 de fevereiro de 2012



A Sua Excelência o Senhor  
Procurador-Geral de Justiça **OLYMPIO DE SÁ SOTTO MAIOR NETO**  
Ministério Público do Estado do Paraná  
Rua Mal. Hermes, nº 751, 2º andar, Centro Cívico  
80530-230 – Curitiba, PR

Exmo Sr. Procurador-Geral,

Cumprimentando-o, encaminho a Vossa Excelência o documento (PR-PR-000004867/2012) em anexo, para providências que entender cabíveis, tendo em vista que se trata de denúncia de cobrança indevida de taxa na venda de meia entrada estudantil para o Festival de Teatro de Curitiba, não havendo, portanto, interesse federal no feito.

Respeitosamente,

**Antonia Lélia Neves Sanches**

Procuradora da República

PR/PR - J. MARANHÃO - 06/FEV - 10#16

PROTÓCOLO# 39.59/2012

INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO EST. PARANÁ

ASSUNTO : ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR  
Nº PROT. 368 DATA 08/03/2018  
HORA: 14:01 RECEPÇÃO: J. C. M.

Procuradoria-Geral  
de Justiça  
Fls. 03 de 02

De: <Formulário@prpreserv04.prpr.mpf.gov.br>  
Para: <protocolo\_administrativo@prpr.mpf.gov.br>, <protocolo\_administrativo@pr.mpf.gov.br>  
Data: 2/23/2012 9:46 am  
Assunto: Formulário de Denúncia

Nome: Mykael Rodrigues de Oliveira  
E-mail: [REDACTED]  
CPF: [REDACTED]  
RG: [REDACTED]  
Endereço: [REDACTED]  
Cidade: Curitiba  
Estado: PR  
CEP: [REDACTED]  
Telefone: [REDACTED]  
Solicita sigilo: Não  
Justificativa:



Mensagem Notícia :  
Excelentíssimo Senhor Procurador Público Federal,

Em virtude do Festival de teatro de Curitiba, tomei conhecimento através do site <http://festivaldecuritiba.com.br/bilheterias> que as empresas ali referidas impõem para a venda da meia entrada estudantil (asseguradas no Paraná pela Lei Estadual Lei 7908/1984) a cobrança de "taxa" não exigidas da entrada inteira. Tal fato configura, em tese, violação ao art. 21, XII da lei 8.078/1990 e regras consumeristas diversas

Requer Providências

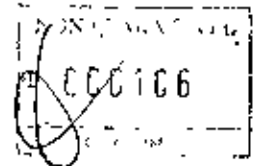
PR-PR 4867  
MPF - ÚNICO 23/02/2012



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA



PROTOCOLO	3939/2012 - PGJ - MP / PR
INTERESSADO	Procuradoria da República no Estado do Paraná
ASSUNTO	Encaminha "denúncia de cobrança indevida de taxa na venda de meia entrada estudantil para o Festival de Teatro de Curitiba".

Encaminhem-se os autos à Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor desta Capital.

Curitiba, 07 de março de 2012.

Lineu Walter Kirchner  
Subprocurador-Geral de Justiça  
para Assuntos Jurídicos



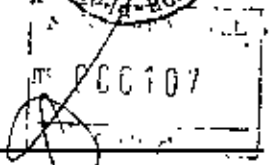
REMESSA

em 07/03/12 faço remessa destes autos a(o)

Procurador de Justiça de  
Defesa do Consumidor  
Faeli

**PRO-MP - Ministério Público do Estado do Paraná**

**RECIBO DE ENVIO DE DOCUMENTOS - CARGA**



**Origem:** PROMOT JUST DE DEFESA DO CONSUMIDOR

**Remetente:** ROSANGELA DE LIMA

**Destinatário** MEGGIE BERLEIS

NÚMERO	TIPO	MUNICÍPIO	ÁREA ATUAÇÃO	
1	MPPR-0046.12.001376-1	Notícia de Fato	CURITIBA	CONSUMIDOR

Consumidor encaminha reclamação sobre a cobrança indevida de taxa na venda de meia entrada estudantil para o Festival de Teatro de Curitiba

Recebi os documentos constantes em: 13 03 12

Assinatura: [Handwritten Signature]



MINISTÉRIO PÚBLICO  
do Ensino do Futuro



PRESTEM ATENÇÃO AO COMPRAREM O INGRESSO

De: "Blanca" &lt;blanca@barbieri.adv.br&gt;

Para: destinatários-ocultos

Terça-feira, 15 de Maio de 2012 15:48

**MEIA ENTRADA NO FESTIVAL DE TEATRO**

Pessoal, prestem muita atenção ao comprar seus ingressos para o Festival de Teatro de Curitiba. Está sendo cobrada uma "taxa de conveniência", no valor de R\$ 3,00 (três reais) por cada entrada adquirida. O detalhe: esta taxa é cobrada apenas de quem paga a meio ingresso!!!!

Em muitos casos os vendedores nem ao menos avisam os consumidores sobre a cobrança da taxa.

Entramos em contato com a empresa Parnaxx, que organiza o festival e nos foi informado que a taxa não é cobrada de quem paga entrada integral pq a ORGANIZAÇÃO DO FESTIVAL RESOLVEU BANCAR A TAXA PARA A ENTRADA INTEIRA, ou seja, o entendimento do Festival de Teatro é de que apenas quem paga meia entrada deve ser prejudicado. Quando questionados sobre esta prática, os funcionários da empresa Parnaxx soltaram a seguinte pérola "ora, se você não quer pagar a taxa, não compre o ingresso". Nem é preciso comentar o flagrante desrespeito à legislação federal que protege o estudante, o idoso, e doador de sangue, né? Um ingresso no valor de R\$ 12,00 (doze reais) que deveria ter meia entrada de R\$ 6,00 (seis reais), acaba custando R\$ 9,00 (nove reais)

Pode até parecer que três reais é um valor baixo para fazer uma reclamação, mas e se for considerado que CADA INGRESSO vendido, em quantos reais estamos sendo enganados?

O ministério público estadual relacionado aos direitos do consumidor já possui um inquérito em aberto para apurar esta denúncia, bem como foi alertado o pessoal do caderno G da Gazeta do Povo

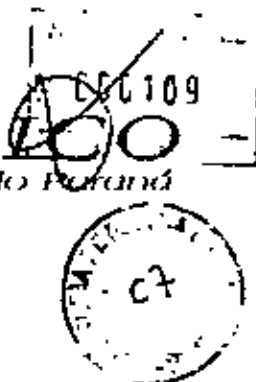
Vamos fazer esta mensagem rodar para o maior número de pessoas, caso contrário, o Festival de Teatro de 2012 vai ter uma nova atração: A PALHAÇADA (contra nosso idosos, estudantes, professores, doadores de sangue...)

ExpressoLivre - ExpressoMail



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



Remetente: "Julia Ruggi" <ju\_pr@hotmail.com>

Para: consumidor@mp.pr.gov.br

Data: 13/03/2012 13:53 (12 minutos atrás)

Assunto: Denúncia - Festival de Teatro

Venho, por meio desta, denunciar a cobrança ilegal de uma "taxa de conveniência" nas meia-entradas do festival de teatro de Curitiba.

A organização do festival não está respeitando a legislação pertinente.

Obrigada,  
Julia Ruggi

398/2012

REPUBLICA FEDERAL DO ESTADO DO PARANÁ	
SECRETARIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR	
Nº 398	DATA 13/03/12
HORA 16:52	REMPTEIRO VINCOS



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

## DOCUMENTO DE ISENÇÃO

NON PAGO VENC. 10000001235194-7  
CC110

FORO CENTRAL DE CURITIBA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA  
2º OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR

### Autor

Nome: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

CPF/CNPJ

Nome Advogado

### Dados Bancários

Banco: **Caixa Econômica Federal**

Código Banco: 250

Nº Documento: **0000000005227845-4**

Conta Número: 00000001235194-7

### Receitas

Busca - para cumprimento do item 3.1.15 CNCGJ	R\$ 12,25
Conta de qualquer natureza	R\$ 10,08
Baixa ou retificação de distribuição	R\$ 4,03
Distribuição e/ou registro para o foro judicial e protocolo judiciário	R\$ 13,96
<b>Valor Total da Guia</b>	<b>(285 96 VRC) R\$ 40,32</b>

### Campos

NOME COMPLETO DO AUTOR E DO RÉU: P. P. X. X. A

### Observação

AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO

OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
DOCUMENTO DE ISENÇÃO

NONA VARA CÍVEL  
11-000113  
CURITIBA

FORO CENTRAL DE CURITIBA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA  
9ª ESCRIVANIA DO CÍVEL

Autor

Nome: O Ministério Público do Estado do Paraná

CPF/CNPJ

Distribuição 1220/2012

Nome Advogado

Dados Bancários

Banco Banco do Brasil

Ag./Convên

Nº Documento: 0000000

Nosso Número

Receltas

Autuação

R\$ 9,40

Demais ações

R\$ 817,80

Valor Total da Guia

(6 866,67 VRC) R\$ 827,20

Campos

NUMERO DE AUTUAÇÕES: 1

VALOR DA CAUSA: R\$ 330.000,00

Observação

custas iniciais

9ª ESCRIVANIA DO CÍVEL



Emitida em: 28/03/2012

Valor da VRC: R\$ 0,141